



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
JULIA PEREIRA DE OLIVEIRA

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A INDENIZAÇÃO NO DIREITO CIVIL
BRASILEIRO**

Florianópolis
2019

JULIA PEREIRA DE OLIVEIRA

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A INDENIZAÇÃO NO DIREITO CIVIL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Gisele Rodrigues Martins Goedert, MSc.

Florianópolis

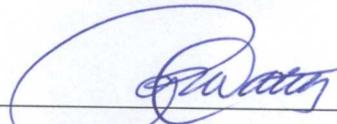
2019

JULIA PEREIRA DE OLIVEIRA

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A INDENIZAÇÃO NO DIREITO CIVIL
BRASILEIRO**

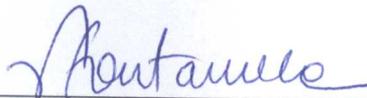
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 27 de junho de 2019.



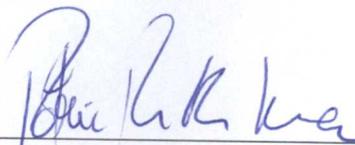
Prof. e orientador Gisele Rodrigues Martins Goedert, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Patrícia Fontanella, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Patrícia Russi de Luca, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A INDENIZAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 07 de junho de 2019.



JULIA PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo dom da vida.

Aos meus pais, pelo apoio incondicional e incansável. Obrigada por acreditarem em mim e sonharem comigo os meus sonhos. Sem vocês nada disso seria possível.

Ao meu amor, Marcus Vinicius, pelo companheirismo, pela compreensão, por cada gesto de carinho. Obrigada por me incentivar todos os dias e por me trazer tanta alegria e paz.

Às minhas irmãs, por serem meus exemplos de mulheres guerreiras e inspiradoras.

À minha querida professora e orientadora, Gisele Rodrigues Martins Goedert, por acreditar neste trabalho e dividir comigo os seus conhecimentos. Obrigada pela generosidade e disposição.

Aos colegas de faculdade que me acompanharam durante esses longos anos. Obrigada pelo convívio diário e pelo aprendizado.

Seja amor, seja muito amor. E se mesmo assim for difícil ser, não precisa ser perfeito. Se não der pra ser amor, que seja pelo menos respeito. (BRÁULIO BESSA, 2018)

RESUMO

O presente trabalho objetivou identificar a tutela jurídica conferida pelo direito civil brasileiro à vítima da pornografia de vingança, que se caracteriza pela divulgação, em sites ou redes sociais, de fotos e vídeos de outra pessoa com cenas de intimidade, nudez e similares, sem autorização. Por meio da exposição, o ofensor objetiva vingar-se da outra pessoa porque esta o feriu psicologicamente, terminou o relacionamento ou decidiu seguir outros caminhos na vida. Para realizar esta pesquisa, primeiramente foram apresentados os aspectos fundamentais dos direitos da personalidade, como a Constituição Federal de 1988 protege esses direitos e de que maneira eles se encontram inseridos no Código Civil brasileiro. Na sequência, definiu-se a pornografia e como essa atividade evoluiu com o passar do tempo até o surgimento da pornografia de vingança, a qual foi contextualizada e abordada como uma violência de gênero. Ainda, discorreu-se sobre o Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965/2014, que regulamentou o uso da internet no Brasil e atribuiu destaque ao *revenge porn*. Por último, foram abordados os aspectos gerais da responsabilidade civil aplicados à pornografia de vingança e verificados alguns julgados dos tribunais brasileiros nesses casos. Quanto aos procedimentos metodológicos, esta pesquisa tem natureza qualitativa, o procedimento utilizado é monográfico e a técnica de pesquisa é bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Pornografia de vingança. Indenização.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DIREITOS DA PERSONALIDADE: ASPECTOS FUNDAMENTAIS	11
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	11
2.2	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	16
2.3	DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	18
2.3.1	Do direito à privacidade	20
2.3.2	Do direito à integridade física e psíquica	22
2.3.3	Do direito à imagem	24
3	PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E INTERNET	27
3.1	CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE PORNOGRAFIA	27
3.2	CONTEXTUALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	31
3.3	PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO	34
3.4	MARCO CIVIL DA INTERNET	38
4	ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADOS À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	42
4.1	CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	42
4.2	TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL	45
4.2.1	Espécies de responsabilidade civil	46
4.2.2	Pressupostos da Responsabilidade Civil	47
4.2.3	Excludentes da responsabilidade civil	51
4.3	INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	52
5	CONCLUSÃO	59
	REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a pornografia de vingança e a indenização no direito civil brasileiro. A pornografia de vingança, ou *revenge porn*, caracteriza-se pela divulgação, em sites ou redes sociais, de fotos e vídeos de outra pessoa com cenas de intimidade, nudez e similares, sem autorização. Por meio da exposição, o ofensor objetiva vingar-se da outra pessoa porque esta o feriu psicologicamente, terminou o relacionamento ou decidiu seguir outros caminhos na vida.

A pornografia de vingança envolve a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas - especialmente as mulheres, atingindo direitos intransmissíveis e irrenunciáveis. Com tantas tecnologias à disposição, especialmente a internet, torna-se fácil filmar, distribuir e compartilhar imagens e vídeos que serão rapidamente divulgados a um número indeterminado de expectadores.

A questão torna-se um problema quando se publica o que não é conveniente e de forma não autorizada, de modo que aqueles que expõem o conteúdo ignoram as consequências negativas de seus atos e reproduzem uma forma de violência que, embora seja propagada no ambiente virtual, reflete-se drasticamente no mundo real. Assim, em muitos casos, as vítimas da pornografia de vingança precisam recorrer ao Poder Judiciário para assegurar seus direitos fundamentais e retirar sua imagem da internet.

Nesse contexto, a possibilidade de a vítima obter uma indenização pelos danos causados pela prática da pornografia de vingança é o que motiva esta pesquisadora. Além disso, o presente trabalho colabora com a sociedade à medida que apresenta tema que vem adentrando nos Tribunais brasileiros com cada vez mais frequência, porquanto a pornografia de vingança consiste em uma violência de gênero que está crescendo no país.

Destarte, a presente pesquisa tem a seguinte problematização: como o direito civil brasileiro protege a vítima da pornografia de vingança?

Para responder esse questionamento, este trabalho monográfico tem como principal objetivo identificar a tutela jurídica conferida pelo direito civil brasileiro à vítima da pornografia de vingança. Como objetivos específicos, busca-se demonstrar a forma de proteção dos direitos da personalidade no direito brasileiro; conceituar a pornografia de vingança e verificar a previsão da indenização no direito civil brasileiro para os casos de pornografia de vingança.

Com relação aos procedimentos metodológicos, nesta pesquisa utiliza-se o método de abordagem do pensamento dedutivo, pois o estudo parte do conceito de

pornografia da vingança para chegar à forma de proteção conferida pelo direito civil brasileiro às vítimas desse ato. A natureza da pesquisa é qualitativa, porque lida com o fenômeno da pornografia da vingança. Em relação ao procedimento, utiliza-se o procedimento monográfico. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, com base na doutrina, na jurisprudência, na legislação pátria e em artigos de meios eletrônicos.

Deste modo, a presente pesquisa encontra-se estruturada em cinco capítulos, sendo o primeiro destinado à Introdução. No Segundo capítulo, discorre-se sobre os aspectos fundamentais dos direitos da personalidade, a proteção conferida pela Constituição Federal de 1988 a esses direitos e de que maneira eles se encontram inseridos no Código Civil brasileiro. Nesse particular, trata-se do direito à privacidade, à integridade física e psíquica e do direito à imagem, gravemente violados com a prática da pornografia de vingança.

No Terceiro capítulo, define-se o que é a pornografia e como essa atividade evoluiu com o passar do tempo até o surgimento da pornografia de vingança. Na sequência, conceitua-se e contextualiza-se a pornografia de vingança, bem como se aborda o fenômeno como uma violência de gênero. Ao final, discorre-se sobre o Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965/2014, que regulamentou o uso da internet no Brasil e atribuiu destaque ao *revenge porn*.

O Quarto capítulo trata dos aspectos gerais da responsabilidade civil aplicados à pornografia de vingança. Assim, conceitua-se a responsabilidade civil, a teoria geral desse instituto, discorrendo-se sobre as espécies, os pressupostos e as excludentes da responsabilidade. Ao final do capítulo, verificam-se alguns julgados dos tribunais brasileiros nos casos de pornografia de vingança.

Por fim, o último capítulo destina-se à Conclusão, que apresenta os resultados da pesquisa efetuada.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE: ASPECTOS FUNDAMENTAIS

O presente capítulo destina-se ao estudo dos direitos da personalidade, especialmente no tocante à evolução histórica desses direitos, bem como à inserção dessas garantias na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, conforme será exposto a seguir.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A Revolução Francesa, iniciada em 1789, representa o advento da Idade Contemporânea e, por conseguinte, o início do direito contemporâneo, que surge em um contexto histórico marcado pelo liberalismo econômico. O Estado, que antes servia como instrumento de abusos e privilégios da monarquia e da nobreza, passou a ser visto pela burguesia como empecilho ao desenvolvimento da economia de livre mercado. Assim, competia à nova ordem jurídica limitar o poder do Estado, ao passo que aos particulares deveria ser assegurada a maior liberdade possível. (SCHREIBER, 2014).

A essência da doutrina liberal foi definida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que, em seu art. 4º, estabeleceu que a liberdade seria poder fazer tudo o que não prejudicasse o próximo. Desse modo, com a crença de que o máximo bem comum seria alcançado a partir do momento em que cada indivíduo fosse deixado livre para buscar sua própria felicidade, a separação entre o direito público e o privado fez com que a vontade dos particulares ganhasse autonomia, sem a intromissão do Estado. Contudo, o que se sucedeu foi a degradação do homem pelo próprio homem. (SCHREIBER, 2014).

O desenvolvimento industrial e a formação de uma classe operária logo revelaram que as liberdades formais, voltadas à resistência e à limitação ao poder, eram incapazes de alcançar todos, pois a maioria não dispunha de condições materiais para exercê-las. O indivíduo tornou-se, então, uma abstração, de maneira que o cidadão aparecia na sociedade como uma figura desvinculada da realidade da vida, uma vez que não se levava em conta a sua inserção em grupos, família ou vida econômica. Assim, estabeleceu-se uma igualdade abstrata entre os homens, cabendo ao Estado somente vigiar. (SILVA, 2012).

Diante de um cenário isento de qualquer intervenção estatal, o liberalismo jurídico legitimou a submissão imposta pelas forças econômicas, visto que, com base na livre manifestação de vontade, a renúncia aos direitos essenciais era vista como um ato legal. Para

evitar que o homem abrisse mão desses direitos essenciais, muitos juristas passaram a defender a criação de uma nova categoria de direitos que fosse capaz de garantir a proteção daqueles direitos que estavam acima da própria liberdade, a salvo da vontade de seu titular, indisponíveis, inalienáveis e inatos. Nesse contexto da segunda metade do século XIX, foram elaboradas as primeiras concepções no âmbito dos direitos da personalidade. (SCHREIBER, 2014).

Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 189, grifo dos autores) afirmam que, em apertada síntese, pode-se elencar três elementos históricos que contribuíram decisivamente para o desenvolvimento da teoria dos direitos da personalidade:

- a) O advento do cristianismo, com a ideia de dignidade do homem como filho de Deus, reconhecendo a existência de um vínculo interior e superior, acima das circunstâncias políticas que determinavam em Roma os requisitos para o conceito de pessoa (*status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae*).
- b) A Escola do Direito Natural, que assentou a concepção de direitos inatos ao ser humano, correspondentes à sua própria natureza, e a ela unidos de forma absoluta e preexistente ao reconhecimento estatal.
- c) A *filosofia iluminista*, que realçou a valorização do indivíduo em face do Estado.

Inicialmente, não houve um consenso sobre quais seriam esses direitos. Muitos doutrinadores consideravam o direito ao próprio corpo, à honra, à vida, ao nome, enquanto outros acrescentavam o direito à propriedade ao rol dos direitos que surgiam. Juristas importantes, como Savigny, Von Thur e Ennecerus, não atribuíram validade científica à categoria, argumentando que os direitos de personalidade representavam uma contradição, visto que tinham como objeto o próprio sujeito. Nos termos de Schreiber (2014, p. 5), “Se, para o direito civil, a personalidade consistia na capacidade de ter direitos, não podia essa mesma personalidade figurar como objeto de direito algum.”

Com isso, durante muito tempo o desenvolvimento dos direitos da personalidade ficou comprometido, diante das divergências significativas entre defensores da categoria e da resistência de um ambiente jurídico fortemente influenciado pelo liberalismo. O Código Civil Alemão, aprovado em 1896, por exemplo, não acatou a nova categoria, tampouco o Código Civil Brasileiro de 1916, que em nenhum momento mencionou o assunto. O tema só voltou a ser discutido novamente a partir da segunda metade do século XX, quando as duas grandes guerras mundiais, o holocausto e a utilização da bomba atômica reavivaram a preocupação com a preservação da humanidade. (SCHREIBER, 2014).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização Mundial das Nações Unidas em 1948, consagrou a dignidade humana como princípio da

liberdade e valor central na ordem jurídica internacional, influenciando as Constituições de inúmeros países, que passaram a incorporar tal fundamento como a própria essência do Estado Democrático. Aos poucos, os ideais liberalistas e materialistas aplicados nos diversos setores do direito deram espaço a uma abordagem mais humanista e solidária das relações jurídicas. (SCHREIBER, 2014).

A Constituição Federal de 1988 faz menção à dignidade da pessoa humana logo em seu art. 1º, ao dispor tal princípio como fundamento da República Federativa do Brasil. Moraes (2017), conceitua a dignidade da pessoa humana como um valor moral e espiritual inerente à pessoa,

[...] constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2017, p. 18).

Nesse contexto, para proteger a dignidade da pessoa, surgem os direitos fundamentais, que precisam ser destacados para que se compreenda com mais clareza os direitos da personalidade. No dizer de Canotilho (*apud* MORAES, 2017, p. 29), os direitos fundamentais cumprem

[...] a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Bonavides (2016) ensina que o lema da Revolução Francesa do século XVIII sintetizou em três princípios essenciais o conteúdo dos direitos fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade, prevendo, inclusive, a ordem histórica em que seriam institucionalizados. Assim, os direitos fundamentais manifestam-se em três gerações ou dimensões sucessivas, em um processo cumulativo e quantitativo.

Os direitos de primeira geração inauguram o constitucionalismo do ocidente, consagrando os direitos civis e políticos clássicos, especialmente os ligados à liberdade e aos desdobramentos deste, tais como o direito à vida, à liberdade religiosa, de crença, de locomoção, de reunião, de associação, além do direito à propriedade, à participação política, à

inviolabilidade de domicílio e segredo de correspondência. Representam direitos dos indivíduos e são oponíveis ao Estado, exigindo deste uma abstenção, um não fazer, caracterizando-se, então, como direitos negativos. (MASSON, 2016).

Por sua vez, os direitos de segunda geração surgem no momento histórico da Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX. Diante das condições irregulares de trabalho, despontam inúmeros movimentos sociais na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. Assim, a segunda geração dos direitos fundamentais evidencia os direitos sociais, culturais e econômicos, além dos direitos coletivos, os quais correspondem aos direitos de igualdade. (LENZA, 2011).

Esses direitos pretendem, assim, proporcionar os meios materiais necessários à efetivação dos direitos individuais e, para isso, exigem uma atuação positiva do Estado, um fazer do ente público, que deve instaurar políticas públicas estaduais e cumprir certas prestações sociais como saúde, educação, trabalho, habitação, previdência e assistência social. Esses direitos podem também ser denominados de direitos sociais, porque tratam de direitos que almejam a justiça social, não o direito de coletividades propriamente. (MASSON, 2016).

Os direitos de terceira geração, por seu turno, representam uma nova fase de direitos fundamentais, em um contexto internacional de grandes mudanças nas relações econômico-sociais. Diante do surgimento de questões relacionadas à proteção ambiental e dos consumidores, por exemplo, o ser humano passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade. Destarte, os direitos dessa dimensão caracterizam-se como transindividuais, que transcendem os direitos do indivíduo, tais como o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, à comunicação. (LENZA, 2011).

A terceira geração dos direitos fundamentais busca resguardar os direitos atribuídos a todas as formações sociais, ou seja, aqueles que dizem respeito ao gênero humano, de titularidade difusa ou coletiva. Deste modo, essa geração introduz os direitos transindividuais, também chamados de coletivos. Com o processo da globalização política e econômica, surge uma quarta geração de direitos fundamentais, com a ideia de universalização desses direitos no campo institucional. (MASSON, 2016).

A quarta geração culmina na objetividade dos direitos de segunda e terceira geração, ao mesmo tempo em que absorve a subjetividade dos direitos individuais da primeira geração, referindo-se ao direito à democracia, à informação e ao pluralismo. (BONAVIDES, 2016). Por fim, pode-se falar em uma quinta geração de direitos fundamentais, representada pelo direito à paz. (MASSON, 2016).

A Constituição Federal de 1988 incorporou os direitos fundamentais, atribuindo-lhes a condição de cláusula pétrea, de modo que não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV, CF/88). Nesse aspecto, os direitos fundamentais aparecem no texto constitucional em cinco grupos distintos: direitos individuais (art. 5º), direitos coletivos (art. 5º), direitos sociais (arts. 6º a 11), direitos de nacionalidade (art. 12) e direitos políticos (arts. 14 a 17). (TRINDADE, 2015).

Ao estudar as dimensões dos direitos fundamentais, observa-se que os direitos da personalidade surgiram logo no início do processo de institucionalização daqueles direitos, caracterizando-se como direitos de primeira geração. Diante da necessidade de serem definidos os atributos que compõem a dignidade da pessoa humana, para que se obtivesse alguma segurança e previsibilidade à resolução dos conflitos da vida social, os direitos da personalidade ressurgiram no cenário jurídico contemporâneo. (SCHREIBER, 2014).

Por todo o exposto, observa-se que os direitos da personalidade são resultado de inúmeras conquistas históricas, representando um tema tratado em diferentes perspectivas e denominações. A título de exemplo, a Assembleia Constituinte Francesa, em sua declaração de 1789, referiu-se aos Direitos do Homem e do Cidadão. A Declaração das Nações Unidas, de 1948, utiliza a expressão Direitos Humanos, enquanto a Constituição Federal de 1988 refere-se, em seu Título II, aos Direitos e Garantias Fundamentais. Já o Código Civil de 2002 dedica um capítulo aos Direitos da Personalidade. (SCHREIBER, 2014).

Apesar disso, essas distinções referem-se apenas ao plano em que a personalidade se manifesta, visto que todas elas contemplam os atributos da personalidade dotados de proteção jurídica. Desta forma:

[...] a expressão *direitos humanos* é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. *Direitos fundamentais*, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão *direitos da personalidade* é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional. (SCHREIBER, 2014, p. 13, grifo do autor).

Observa-se, então, que a dignidade da pessoa humana é o valor universal tutelado, variando o tipo de proteção oferecida por cada ordenamento jurídico. (SCHREIBER, 2014).

A seguir, explicar-se-á como os direitos da personalidade manifestaram-se a partir da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, foram incorporados ao Código Civil de 2002.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade nasceram em um contexto histórico, econômico e jurídico de grande preocupação com a preservação da humanidade, influenciando profundamente a elaboração da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna brasileira, ao dispor sobre os direitos fundamentais, incluiu os direitos da personalidade no rol dos direitos individuais, estabelecendo, no art. 5º, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. (BRASIL, 1988).

Os direitos da personalidade, então, caracterizam-se como aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade, consoante o art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Ao afirmar, em seu art. 5º, inciso X, que a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas são invioláveis, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, o texto constitucional não atribuiu qualquer significado à expressão “pessoas”, devendo o direito abranger a todos, indistintamente. Destarte, o ser humano por excelência é o titular dos direitos da personalidade, que podem ser utilizados tanto por pessoas físicas quanto jurídicas. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

A finalidade desses direitos é proteger os atributos específicos da personalidade, os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. De acordo com Tartuce (2019, p. 82, grifo do autor), os direitos da personalidade podem ser associados a cinco grandes ícones:

- a) Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica.
- b) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973).
- c) Imagem, classificada em *imagem-retrato* – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e *imagem-atributo* – soma de qualificações de alguém ou *repercussão social da imagem*.
- d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em *honra subjetiva* (autoestima) e *honra objetiva* (repercussão social da honra). Tal divisão segue a doutrina, entre outros, de Adriano De Cupis, para quem “a honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração

social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”.

e) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5.º, X, da CF/1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Nessa concepção, os direitos da personalidade podem ser divididos em três grandes grupos. O primeiro, relacionado ao direito à integridade física, envolve o direito à vida e ao corpo, vivo ou morto. O segundo, por sua vez, refere-se à integridade intelectual, abrangendo a liberdade de pensamento e os direitos do autor. O terceiro, por fim, engloba a integridade moral, referindo-se à honra, à imagem e à identidade pessoal, familiar e social, ao recato, ao segredo e à liberdade política e civil. Destaca-se que o rol de direitos da personalidade dispostos na Carta Magna não é taxativo, uma vez que não exclui outros direitos que possam vir a ser colocados em prol da pessoa humana. (TARTUCE, 2019).

Os três grandes grupos dos direitos da personalidade devem se associar a três princípios constitucionais básicos, quais sejam: o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, CF/1988); o princípio da solidariedade social, que representa um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, inc. I, CF/1988) e também visa à erradicação da pobreza (art. 3º, inc. III, da CF/1988); e o princípio da igualdade *latu sensu* ou isonomia, pois “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” (art. 5º, *caput*, da CF/1988). (TARTUCE, 2019).

Nesse sentido, os direitos da personalidade encontram proteção em vários campos do ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo diversos modos de reação que, na concepção de Bittar (1999, *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 223):

[...] permitem ao lesado a obtenção de respostas distintas, em função dos interesses visados, estruturáveis, basicamente, em consonância com os seguintes objetivos: a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos dessas práticas; c) submissão do agente à cominação de pena; d) reparação de danos materiais e morais; e e) perseguição criminal do agente.

No âmbito do Direito Constitucional, os direitos de personalidade são dotados de algumas garantias específicas, tais como o *habeas corpus*, para proteger a liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, LXVIII, CF/1988, e o *habeas data*, para assegurar o acesso a dados e informações pessoais, previsto no art. 5º, LXXII, CF/1988. Há, ainda, o mandado de segurança, que visa à proteção de direito líquido e certo, “não amparado por *habeas corpus* ou

habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 225).

Essas garantias também compreendem o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF/1988) e o mandado de injunção, “sempre que a norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.” (art. 5º, LXXI, CF/1988). Ainda, o texto constitucional prevê a ação popular (art. 5º, LXXIII, CF/1988), que pode ser proposta por qualquer cidadão, visando a “anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural [...]” (BRASIL, 1988).

Diante da proteção conferida pela Constituição Federal de 1988 aos direitos da personalidade, o direito privado e especialmente o direito civil foram significativamente atingidos. O direito civil, inicialmente delimitado a uma visão patrimonialista, passou a direcionar-se às pessoas, reconhecendo a necessidade de uma releitura deste segmento em conformidade com os novos valores existenciais incorporados pela nova Constituição. À vista disso, o Código Civil de 2002 dedicou um capítulo inteiro aos direitos da personalidade, revelando importante inovação na legislação brasileira. (SCHREIBER, 2014).

Na sequência, será abordado de que forma o Código Civil Brasileiro dedica-se aos direitos da personalidade.

2.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Os direitos da personalidade estão dispostos na Parte Geral do Código Civil Brasileiro em 11 artigos (arts. 11 a 21), o que representa uma evolução em relação ao Código Civil de 1916, que sequer mencionou esses direitos. A nova codificação buscou regulamentar o direito ao próprio corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade, demonstrando o compromisso desta vertente do direito em tutelar e promover a personalidade humana. (SCHREIBER, 2014).

Os direitos da personalidade possuem algumas características especiais, que merecem ser mencionadas: caráter absoluto, indisponibilidade, generalidade, extrapatrimonialidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e vitaliciedade. O caráter absoluto dos direitos da personalidade diz respeito à sua oponibilidade *erga omnes*, ou seja, a

toda a coletividade, que tem o dever de respeitá-los. Essa característica relaciona-se diretamente com a indisponibilidade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

A indisponibilidade encontra-se expressa no art. 11 do Código Civil, que dispõe que os “direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo sofrer limitação voluntária.” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, renunciar a um direito da personalidade significaria renunciar a si mesmo, afetando a inviolabilidade desse direito. Nas palavras de Pontes de Miranda (1971 *apud* TARTUCE, 2019, p. 139), “a razão para a irrenunciabilidade é a mesma da intransmissibilidade: ter ligação íntima com a personalidade e ser eficácia irradiada por essa. Se o direito é direito de personalidade, irrenunciável é.”

A generalidade, por sua vez, significa que os direitos da personalidade são concedidos a todas as pessoas, pelo simples fato de existirem. Outra característica, a extrapatrimonialidade, expressa que os direitos da personalidade não possuem um conteúdo patrimonial direito e, ainda que sua lesão acarrete efeitos econômicos, não podem ser aferidos objetivamente. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012). Já a imprescritibilidade é entendida no sentido de que os direitos da personalidade não são alcançados pelo instituto da prescrição, ou seja, as pretensões relativas a fazer cessar a violação, para interdição preventiva ou para obrigações de fazer não prescrevem. (TARTUCE, 2019).

No que se refere à impenhorabilidade, os direitos da personalidade não podem ser objeto de penhora. Sobre isso, Gagliano e Pamplona Filho (2012) explicam que alguns desses direitos manifestam-se patrimonialmente, como os direitos autorais. Os direitos morais do autor, que se referem à sua personalidade, jamais poderão ser penhorados, porém, os créditos dos direitos patrimoniais de autor, sim. Seguindo o mesmo raciocínio, admite-se a penhora dos créditos da cessão de uso do direito à imagem. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Por fim, quanto à vitaliciedade, tem-se que os direitos da personalidade são direitos que permanecem até a morte do indivíduo. Contudo, alguns desses direitos projetam-se para além da existência física, caracterizando o direito *post mortem*, ao corpo morto (cadáver) e às suas partes separadas. Nessa perspectiva, há também a proteção *ad eternum*, que envolve o direito moral do autor, à imagem e à honra. (ARAÚJO; RODRIGUES 2016).

Em se tratando da tutela geral da personalidade, o *caput* do art. 12 do Código Civil de 2002, estabelece que “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”, norma da qual extraem-se dois princípios: o da prevenção e o da reparação integral de danos. Tartuce (2019, p. 93, grifo do autor) explica que:

No que concerne à *prevenção*, dispõe o Enunciado n. 140 do CJF/STJ, aprovado na *III Jornada de Direito Civil* (dez. 2004) que “a primeira parte do art. 12 do Código Civil refere-se a técnicas de tutela específica, aplicáveis de ofício, enunciadas no art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser interpretada como resultado extensivo”. Desse modo, cabe multa diária, ou *astreintes*, em ação cujo objeto é uma obrigação de fazer ou não fazer, em prol dos direitos da personalidade. Essa medida será concedida de ofício pelo juiz (*ex officio*), justamente porque a proteção da pessoa envolve ordem pública.

Quanto à reparação integral dos danos, aplica-se a Súmula 37 do STJ, em que se permite a cumulação das indenizações por dano moral e material oriundos do mesmo fato. E, além dos danos morais, os danos estéticos também podem ser cumulados, consoante inteligência da Súmula 387 do STJ. (TARTUCE, 2019).

Grande parte dos direitos da personalidade encontrados do Código Civil de 2002, tais como o direito à honra, à imagem e à privacidade, estão expressos na Constituição Federal de 1988. Não obstante, o rol dos direitos da personalidade estabelecidos no Código Civil de 2002 não é taxativo, de maneira que, embora outros direitos da personalidade não estejam previstos de forma explícita no Código, sempre aparecem como corolários da dignidade humana, protegida pelo art. 1º, inciso III do texto constitucional. Com isso, são igualmente merecedores de tutela o direito à identidade pessoal, o direito à integridade psíquica e à liberdade de expressão. (SCHREIBER, 2014).

Em que pese todos os direitos de personalidade mereçam especial cuidado, o presente trabalho dedica-se ao direito à privacidade, à integridade física e psíquica e ao direito à imagem, todos eles violados quando o assunto é pornografia de vingança.

2.3.1 Do direito à privacidade

A vida privada representa uma das manifestações do direito à intimidade, sendo tutelada pelo Código Civil de 2002 em seu art. 21, que declara que “a vida privada da pessoa natural é inviolável.” Desta forma, o direito à intimidade consiste em fatos, situações e acontecimentos que o indivíduo não deseja compartilhar com outras pessoas, deixando-os sob seu domínio exclusivo. Já o direito à vida privada baseia-se no ambiente familiar, envolvendo o gosto pessoal, a intimidade do lar, as amizades, as preferências gastronômicas, artísticas, dentre outras. (LÔBO, 2017).

Em relação à vida privada, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. (BRASIL, 1988). O STF ampliou o conceito de “casa” definido no texto constitucional, estendendo-o a qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade, de modo que nenhum agente público pode ingressar no local destinado ao exercício da atividade do profissional, sem o consentimento deste (RE 251.445). (LÔBO, 2017).

O texto constitucional prevê, ainda, o direito ao sigilo (art. 5º, XII), resguardando o conteúdo das correspondências e das comunicações. As comunicações telefônicas, porém, podem ser violadas, mas somente por ordem judicial. O sigilo bancário não está compreendido no direito ao sigilo, visto que este representa um valor patrimonial da instituição financeira ou do cliente, não permitindo o conhecimento da vida privada ou da intimidade da pessoa. Da mesma maneira, o sigilo profissional não representa um direito da personalidade, pois sua violação atinge a vida privada e a intimidade do cliente, não do profissional. (LÔBO, 2017).

No âmbito do direito à privacidade, discute-se muito se as pessoas com vida pública, como políticos, artistas e desportistas, teriam tal direito. O art. 5º, X, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas, de modo que as pessoas públicas também são titulares desses direitos, ainda que submetidas a maior exposição. Nessa linha de raciocínio, os direitos à informação e à liberdade de imprensa, que não são ilimitados, devem levar em conta o equilíbrio entre o interesse social e a esfera mínima da privacidade. (LÔBO, 2017).

A proteção à privacidade, inicialmente, abrangia a vida familiar, íntima e pessoal de cada ser humano. Contudo, a partir da década de 1960 o desenvolvimento tecnológico impulsionou o aumento do fluxo de dados na sociedade contemporânea de maneira excepcional, motivo pelo qual a proteção de dados pessoais passou a ser incluída no direito à privacidade. Assim, nos dias atuais o direito à privacidade revela-se mais abrangente do que o direito à intimidade, sendo definido como “o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais.” (SCHREIBER, 2014, p. 139).

Por conseguinte, a privacidade encontra-se relacionada a inúmeros temas, como biografia, banco de dados, genoma humano, telemarketing, uso de *microchips* e internet. Lôbo (2017) explica que as diversas possibilidades de invasão dos arquivos pessoais e das informações difundidas pelas mídias sociais geram danos muitas vezes irreparáveis às

vítimas, acarretados pela manipulação desses dados. Stefano Rodotà (2004 apud LÔBO, 2017, p. 150) chama a atenção para o fato de que

[...] estamos diante de progressivos resvalos na privacidade: da pessoa “prescrutada”, através de câmaras de vídeo e de técnicas biométricas, pode passar-se à pessoa “modificada” mediante a inserção de chips e de etiquetas “inteligentes”, em um contexto que cada vez mais claramente nos individualiza como *networkedpersons*, pessoas permanentemente em rede, configuradas de modo a emitir e receber pulsos que permitem esquadrihar e reconstruir movimentos, hábitos, contatos, alterando sentidos e conteúdos da autonomia das pessoas.

Ocorre que a ponderação entre o direito à privacidade e a liberdade de informação consiste em uma tarefa árdua, o que revela que a tutela do direito à privacidade enfrenta inúmeros desafios, especialmente diante do advento de novas tecnologias. Incumbe ao Estado, portanto, viabilizar a proteção à privacidade “como condição necessária de segurança, indissociavelmente vinculada ao respeito dos direitos fundamentais e do devido processo legal.” (SCHREIBER, 2014, p. 166).

Na sequência, passa-se a discorrer sobre o direito à integridade física e psíquica.

2.3.2 Do direito à integridade física e psíquica

O século XX trouxe uma nova perspectiva sobre o tratamento jurídico reservado ao corpo humano, principalmente por causa das barbáries cometidas pelos regimes autoritários através da tortura e das experimentações científicas. Em consequência disso, a integridade física e psíquica do ser humano contra as interferências do Poder Público e de outros particulares passou a ser protegida por diversas normas de direito internacional e nacional. No direito brasileiro, a integridade psicofísica do indivíduo é reconhecida em muitos dispositivos da Constituição Federal de 1988, bem como no Código Civil (SCHREIBER, 2014).

O direito à integridade física correlaciona-se com o direito à vida, tutelando a higidez do corpo humano. Nesse sentido, o art. 15 do Código Civil de 2002 dispõe que: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.” Com isso, todo aquele que se submete a tratamento médico deve ter plena consciência dos riscos a ele inerentes, devendo ser informado pelo profissional que o acompanhar, podendo, inclusive, recusar o tratamento. Ademais, em razão desse princípio,

ninguém está autorizado a atentar contra sua própria vida. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

O Código Civil trata, ainda, sobre o direito ao corpo vivo e às suas partes integrantes, ao dispor no art. 13 que: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.” (BRASIL, 2002). De igual modo, confere-se proteção ao corpo morto (cadáver), com base na percepção de que os restos mortais do ser humano lhe representam *post mortem*. Preceitua o art. 14 do Código Civil que: “É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

O direito à integridade psíquica visa à proteção da incolumidade da mente humana, contemplando os elementos intrínsecos do indivíduo, como as qualidades de sua inteligência ou sentimentos, os quais compõem o psiquismo humano. Desse direito decorrem todos os demais: direito à liberdade, à liberdade de pensamento, às criações intelectuais, à privacidade, ao segredo pessoal, profissional e doméstico. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Por muito tempo, as sociedades de todo o mundo estiveram inseridas em um contexto social de servidão, de estamentos e posições sociais em virtude do nascimento. Sendo assim, o direito à liberdade pode ser considerado um direito recente, interpretado como o direito de ser livre, de ir e vir, de não ser subjugado a outrem. Apesar disso, o direito à liberdade não se confunde com a liberdade econômica, fundamento da livre iniciativa e da autonomia privada, pois esses dois princípios não compõem os direitos da personalidade. (TARTUCE, 2019).

Por razões de interesse público e conveniência social, a liberdade pode encontrar limitações, por meio de sanções a determinadas condutas praticadas pelos indivíduos quando exercem suas liberdades individuais. Nesse sentido, o exercício absoluto da liberdade individual encontra limitação na própria ordem jurídica, o que pode ser exemplificado pelo direito amplo de ir e vir, contido no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que é limitado pelo direito de propriedade, uma vez que ninguém tem o direito de penetrar em casa alheia sem o consentimento do morador. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

O direito à liberdade também envolve a liberdade de pensamento e o direito de resposta por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, IV e V, CF/88). Assim, é assegurada a proteção da exteriorização da opinião, a proibição da censura e a responsabilização civil por abusos cometidos na manifestação indevida do pensamento. A Carta Magna também consagra

a liberdade de consciência, crença religiosa, convicção filosófica ou política e a escusa de consciência (art. 5º, VI e VIII, CF/88), estabelecendo que ninguém será privado de direitos por quaisquer desses motivos. (MORAES, 2017).

Como afirmado anteriormente, do direito à integridade psíquica decorre o direito às criações intelectuais, também albergado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, incisos XXVII a XXIX. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2012), os direitos autorais podem ser morais, constituindo os direitos da personalidade efetivamente, e patrimoniais, representando as manifestações econômicas de um direito de propriedade. Além disso, podem ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por meio de licença, concessão, cessão ou outros meios admitidos em direito, consoante a Lei n. 9.610/98, que regula os direitos autorais.

O direito à privacidade, ao segredo pessoal, profissional e doméstico já foram abordados na seção anterior, tratando-se da vida privada do indivíduo, que é inviolável. A seguir, passa-se a discorrer sobre o direito à imagem.

2.3.3 Do direito à imagem

O direito à imagem representa um direito de caráter moral, uma vez que, embora expresse a forma plástica do indivíduo, os seus reflexos são muito mais vivenciados no âmbito moral do que no físico. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012). A proteção ao direito à imagem é assegurada na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos V e X, e também no Código Civil de 2002, que consagra o direito à imagem:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002).

O direito à imagem consiste, portanto, em um direito autônomo, que incide sobre um objeto específico, “cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado”. (SCHREIBER, 2014, p. 108). Na visão do autor, a tutela do direito à imagem independe do direito à honra, uma vez que este se refere à reputação da pessoa no meio em que vive, enquanto aquele representa o

controle que cada um exerce sobre as representações audiovisuais e palpáveis da sua individualidade.

Tartuce (2019) aponta que o direito à imagem pode conter duas dimensões: a primeira, ligada à imagem externa da pessoa (efígie) ou externalidade física, e a segunda, concernente à imagem-atributo, ou seja, a externalidade comportamental. A primeira dimensão é extraída do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Já a segunda, pode ser contemplada no art. 5º, inciso V, da Carta Magna, que dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. (BRASIL, 1988).

O direito à imagem, porém, não é absoluto. Diante da ponderação entre a proteção à imagem e outros interesses também resguardados pela ordem constitucional, como a liberdade de informação, de expressão intelectual, artística ou científica, há situações em que se permite a divulgação não autorizada da imagem alheia. Existem, ainda, casos em que se pode identificar uma autorização tácita, como o de um político que discursa em um comício ou de uma atriz que posa para fotos na saída de um espetáculo. Apesar disso, a necessidade de consentimento do indivíduo com a exposição de sua imagem deve ser considerada como regra, não exceção. (SCHREIBER, 2014).

A liberdade de informação encontra-se, nesse contexto, diretamente relacionada ao direito à imagem. Na concepção de Schreiber (2014, p. 111), a liberdade de informação representa a “grande ausência do art. 20 do Código Civil”, motivo pelo qual muitos autores defendem sua inconstitucionalidade. Por conseguinte, ao se deparar com casos de uso indevido da imagem, o intérprete e o magistrado devem suprir a omissão legislativa, verificando se a hipótese diz respeito ao exercício da liberdade de informação e, em caso positivo, ponderar os dois direitos fundamentais conflitantes.

Perante as novas tecnologias da atualidade, a imagem, a privacidade e a intimidade tornam-se extremamente frágeis. Vive-se em uma sociedade marcada pela exposição pública e pela transmissão de dados em tempo real, o que prejudica a tutela do direito de imagem. Muitas vezes, a pessoa que teve sua imagem exposta só toma conhecimento posteriormente e, por vezes, recorrer ao judiciário para buscar a reparação dos danos causados acarreta uma exposição ainda maior da imagem que se desejava preservar. (SCHREIBER, 2014).

O mesmo autor acrescenta a voracidade de fotógrafos e cinegrafistas por imagens que revelem a intimidade de pessoas famosas ou o sofrimento alheio, tudo isso decorrente do anseio da sociedade. O direito à imagem, em vista disso, “parece condenado a violações sistemáticas, sem que a ordem jurídica tenha se mostrado capaz, até o momento, de oferecer instrumentos eficientes para sua proteção.” (SCHREIBER, 2014, p. 132).

Por esse motivo, a imprensa deve se responsabilizar pela difusão criteriosa das notícias e imagens, bem como estimular o debate sobre os temas que realmente interessam à sociedade, evitando a banalização das matérias jornalísticas. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe a tarefa de alcançar o equilíbrio entre compreender como funcionam as novas tecnologias, mantendo-se atualizado e, ao mesmo tempo, não perder a sensibilidade para apreciar a situação daquelas pessoas que, de algum modo, acabam surpreendidas por efeitos inesperados do uso dessas inovações. (SCHREIBER, 2014).

Nessa conjuntura de abundância de dados que são diariamente colhidos e espalhados por todo o globo, o presente trabalho põe em destaque a pornografia de vingança, que representa uma grave violação dos direitos da personalidade, a ser descrita a seguir.

3 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E INTERNET

O presente capítulo tem como objetivo conceituar a pornografia de vingança. Porém, antes de se aprofundar no tema em específico, revela-se importante compreender o que é a pornografia e como essa atividade evoluiu com o passar do tempo, conforme será explicado a seguir.

3.1 CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE PORNOGRAFIA

A palavra pornografia tem origem nos vernáculos do grego antigo *porne* e *graphein*. O primeiro – *porne* – significa prostituta; *graphein* quer dizer grafia, escrita, desenho, gravura. Segundo entendimento de Dworkin (1989, p. 200 *apud* RIBEIRO, 2016, p. 20), o vernáculo *porne* representa uma categoria específica de prostitutas da Grécia Antiga, identificadas como aquelas que estavam disponíveis para todos os cidadãos homens. Eram as prostitutas mais baratas e as mulheres menos protegidas, tidas como escravas sexuais.

A autora Andrea Dworkin aponta que, ao contrário da tradução literal etimológica, pornografia não significa “*escritos sobre sexo, ou representação do erótico, ou representação do ato sexual, ou representação dos corpos desnudos, ou representações de atos sexuais, ou ainda qualquer outro eufemismo.*” Pornografia consiste na “*gráfica representação das mulheres como prostitutas vis.*” (1989, p. 200 *apud* RIBEIRO, 2016, p. 20, grifo do autor).

No final do século XX, nos Estados Unidos, Andrea Dworkin e Catharine Mackinnon elaboraram um texto jurídico sobre a proteção dos direitos civis das mulheres vítimas da pornografia, apresentando uma definição legal desse termo:

Pornografia é a subordinação sexual gráfica explícita da mulher através de imagens e/ou palavras, que podem incluir uma ou mais das seguintes características: (i) mulheres sendo apresentadas como objetos sexuais desumanizados, coisas ou bens de consumo, (ii) mulheres sendo apresentadas como objetos sexuais que gostam da dor ou da humilhação, (iii) mulheres sendo apresentadas como objetos sexuais que experimentam prazer sexual enquanto são estupradas; (iv) mulheres sendo apresentadas como objetos sexuais sendo enforcadas, cortadas, mutiladas, machucadas ou fisicamente cortadas; (v) mulheres sendo apresentadas em posturas ou posições de submissão sexual, servilidade ou exposição; (vi) exibição e redução da mulher as partes dos seus corpos, incluindo não apenas vaginas, seios ou nádegas; (vii) mulheres apresentadas como prostitutas por natureza; (viii) mulheres sendo penetradas por objetos ou animais; (ix) mulheres sendo apresentadas em cenários de degradação, dano, tortura, sendo exibidas como imundas ou inferiores, sangrando, machucadas ou mutiladas em condições sexuais. O uso de homens, crianças ou transexuais no lugar das mulheres no parágrafo anterior também

caracteriza a pornografia. (DWORKIN; MACKINNON, 1989, p. 36, *apud* RIBEIRO, 2016, p. 21).

Nessa perspectiva, a pornografia pode abranger diversas modalidades: violenta, não violenta e erótica. A primeira modalidade, pornografia violenta, caracteriza-se como aquela em há o emprego de força e coação contra as mulheres, tendo como exemplo a exibição de cenas de estupro, tortura, de mulheres apanhando e submetendo-se a atos sexuais violentos. (RIBEIRO, 2016).

Por sua vez, a pornografia não violenta é representada como aquela em que não se observam atos físicos violentos, podendo, contudo, serem vistos atos de sexismo, ou seja, de discriminação fundamentada no sexo, e de desumanização das mulheres. Ribeiro (2016) pontua que em ambas as modalidades de pornografia – violenta e não violenta, encontram-se presentes outros tipos de violência, tais como a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

Quanto à pornografia erótica, muito se discute acerca da diferenciação entre pornografia e erotismo. De acordo com a escritora e ativista feminista Diana E. H. Russell, o erotismo não contém sexismo, racismo ou homofobia. Pelo contrário, “há o reconhecimento, mutualidade, reciprocidade e alteridade com relação ao outro, através da construção de elos de intimidade e de respeito.” (RIBEIRO, 2016, p. 34). A pornografia, por seu turno, exhibe materiais de cunho sexual que frequentemente mostram as mulheres nuas e com as genitais à mostra, enquanto os homens estão vestidos e com seus órgãos genitais encobertos, desempenhando papéis de dominação e poder. (RIBEIRO, 2016).

A pornografia pode, ainda, subdividir-se em *hard core* e *soft core*: a primeira refere-se aos materiais notadamente degradantes ou violentos, evidenciando uma pornografia suja, abusiva e repulsiva; a segunda diz respeito aos materiais puramente sexuais, sem qualquer conotação de violência ou repulsa. Igualmente, é possível categorizar a pornografia tendo por base elementos como a orientação sexual e a raça (branca, latina, negra e asiática), dividi-la em *teen* (adolescente), *college* (faculdade) e *mother* (mãe). Apesar de tantas diferenciações, todas elas fundamentam-se na submissão sexual das mulheres e na degradação da sexualidade feminina. (RIBEIRO, 2016).

De outro modo, Dias e Santos (2017, p. 1) afirmam que a pornografia é considerada um ato performativo, que se encontra relacionado aos papéis de gênero, “operando justamente na essencialização dos comportamentos outorgados a ambos os sexos.” Para os autores, a pornografia também se caracteriza como linguagem, pois transmite ideias e

pontos de vista. Apesar disso, afirmam que a linguagem encontrada nos materiais pornográficos é repleta de ideologias, posicionamentos políticos e concepções que apoiam uma estrutura de poder baseada na sexualidade.

Nesse contexto, a pornografia tradicional permite que comportamentos e pensamentos agressivos voltados às mulheres tornem-se normais, por meio do condicionamento do prazer dos homens e das suas atitudes. Assim, a linguagem utilizada nos materiais pornográficos permite a criação de uma realidade “prejudicial, discriminatória de gênero, na medida em que estabelece uma conexão entre a excitação e o estupro, humilhação, tortura e outros comportamentos abusivos direcionados às mulheres.” (DIAS; SANTOS, 2017, p. 1).

Embora no princípio a pornografia tenha se revelado através de escritos literários, romances, desenhos e gravuras, a evolução tecnológica introduziu novas formas de produção de imagens. Desse modo, *grafia*, um dos vocábulos que compõem a palavra *pornografia*, deixou de ser compreendido em seu conceito original e passou a englobar também fotografias, filmes e vídeos realizados por meio das câmeras. Assim, a pornografia passou a utilizar-se de mulheres reais, tendo em vista a grande evolução das formas e métodos de representar a grafia. (DWORKIN, 1989 *apud* RIBEIRO, 2016).

A pornografia ganhou força em meados do século XIX, quando a fotografia e as máquinas de impressão baratearam a produção em série, permitindo que fotos de modelos nuas e livros ilustrados fossem vendidos ao redor do mundo. Por volta da década de 1870, o movimento chegou ao Brasil, conquistando muitos admiradores. No fim do século, com o surgimento do cinema, a pornografia popularizou-se ainda mais. Posteriormente, a invenção do videocassete, na década de 1970, fez com que a pornografia passasse a ser produzida em larga escala, diminuindo os custos da produção e multiplicando o mercado erótico, que alcançou a privacidade de casa. (LOPES, 2005).

Martinez (2009) explica que, atualmente, a pornografia é legal na maioria dos países ocidentais. Entretanto, o consumo de conteúdo pornográfico ainda é velado e encontra barreiras de ordem moral, que se consubstanciam em normas jurídicas, como a regulamentação por lei e a restrição ao consumo e trabalho apenas por maiores de idade. Apesar das restrições, o autor afirma que este mercado não deixa de crescer, pois a exposição da pornografia

Trata-se de um ciclo de produção e consumo de mercadorias que, se por um lado é velado na superfície das relações sociais por uma aparente inaptidão para com os valores morais do ocidente, por outro, é estimulado por uma demanda cada vez

maior, por debaixo da superfície. A virtualidade que o consumidor encontra na internet faz com que este possa consumir a construção pictórica de suas fantasias sexuais sem que, para a sociedade, esta atividade haja ocorrido de forma perceptível. (MARTINEZ, 2009, p. 2).

Observa-se, então, que os avanços da sociedade capitalista e a expansão tecnológica foram definitivos para a propagação da pornografia ao longo dos anos. Conforme explicam Faria, Araújo e Jorge (2015), na sociedade disciplinar do filósofo francês Michel Foucault, os pudores e a discrição da classe burguesa balizavam os corpos e as subjetividades. A valorização da intimidade e da privacidade fazia parte de uma sociedade cujas regras eram pautadas pelo peso da moral e da lei, em que vigoravam dispositivos de vigilância e submissão. Na sociedade moderna, entretanto, a vigilância constante de todos em relação a todos passou a ocupar o lugar do “autogoverno de si mesmo”. (FARIA; ARAÚJO; JORGE, 2015, p. 663).

Destarte, o que se busca atualmente é a exposição e o olhar vigilante, não mais a discrição e o anonimato. O medo de não ser visto faz com que os indivíduos sintam-se ameaçados de serem excluídos da sociedade, o que é descrito por Benilton Bezerra (2002 *apud* FARIA; ARAÚJO; JORGE, 2015) como uma espécie de crise na interioridade psicológica. Assim, a rede, característica das sociedades de controle, substituiu as paredes da sociedade disciplinar, de modo que “a intimidade, antes abafada pelas paredes dos quartos, é devassada – recortada não mais por janelas erguidas sobre tijolos, mas que se expandem nas telas e se adaptam aos contornos de nossos onipresentes aparelhos.” (FARIA; ARAÚJO; JORGE, 2015, p. 665).

Com efeito, a socialização de um indivíduo na atualidade passou a depender da utilização de mídias sociais, o que envolve a exposição cada vez maior da vida de cada um na internet e torna quase uma ilusão a separação entre a vida real e a virtual. Ao mesmo tempo em que aumentam as possibilidades de aprimoramento da vida social, intelectual e profissional de uma pessoa, as tecnologias também permitem o desenvolvimento um lado perverso do indivíduo que, com a falsa impressão de liberdade e anonimato que possui no mundo virtual, pode deliberadamente ferir os direitos individuais de outros. (DIAS; SANTOS, 2017).

Assim sendo, em um cenário de grandes mudanças tecnológicas, a privacidade ganhou um novo conceito, passando a ir além do simples direito de ser deixado só, ultrapassando a esfera privada do indivíduo, na medida em que a vida privada invade e é invadida pela vida virtual, em um espaço onde todos podem se intrometer. (DIAS; SANTOS,

2017). Diante das inúmeras possibilidades de se ampliar a comunicação, novas formas de liberdade foram igualmente impulsionadas, destacando-se a liberdade de expressão. Porém, ao mesmo tempo, o direito à privacidade revelou-se ameaçado. (LEBRE, 2018).

Por conseguinte, embora a internet “se apresente como um ambiente eminentemente público, a intangibilidade do mundo virtual induz os internautas a uma exposição incauta em relação às próprias comunicações” (VIEIRA, 2007, p. 192). Nesse contexto, Drummond (2003 *apud* Vieira, 2007, p. 193) explica que a violação à intimidade consiste no

[...] deslocamento de dados ou de informações de um ambiente de comunicação privada para um ambiente de comunicação pública ou o deslocamento de dados ou informações de um ambiente de comunicação privada, compartilhado pelo usuário, para outro ambiente de comunicação privada, mas do qual o mesmo usuário não compartilhe (DRUMMOND *apud* VIEIRA, 2007, p. 193).

Sob essa perspectiva, o desenvolvimento da internet demonstrou relevante papel na valorização da cultura pornográfica, visto que a rede mundial de computadores democratizou a pornografia, tornando-se o meio difusor e a principal fonte de seu consumo. (DIAS; SANTOS, 2017). Dessa maneira, a internet propiciou, ainda, o surgimento de um novo tipo de pornografia – a pornografia de vingança, tema que será abordado a seguir.

3.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

O termo “pornografia de vingança” representa a tradução de *revenge porn*, expressão da língua inglesa conhecida também como pornô de vingança ou pornografia de revanche. (ROBERT, 2018). Trata-se da exposição não autorizada, por parte de um ex-cônjuge ou ex-companheiro, de fotos ou vídeos da intimidade do casal em ambientes virtuais, com o objetivo de se vingar pelo término do relacionamento. (TARTUCE, 2018).

Tendo em vista a disseminação de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem a sua autorização, a pornografia de vingança representa uma espécie de pornografia não consensual, ou estupro virtual. A divulgação sem autorização de cenas de nudez ou sexo acarreta graves problemas de ordem social e emocional na vítima, que é rapidamente exposta com a viralização do conteúdo na internet. (BUZZI, 2015).

Comumente, a divulgação dos vídeos, fotos, mensagens e demais materiais íntimos é promovida por maridos, namorados e amantes, evidenciando a existência de um

vínculo afetivo entre os praticantes do ato e as vítimas. Sendo assim, o conteúdo da pornografia de vingança é produzido pelos próprios envolvidos e, quando veiculado pela internet, encontra como principais consumidores os usuários das redes sociais e dos sites pornográficos. (ROCHA, 2017).

Embora não haja uma data exata para definir quando surgiu a pornografia de vingança, de acordo com Buzzi (2015), o pesquisador italiano Sergio Messina notou que, em 2000, os usuários da *Usenet*, uma das mais antigas redes de comunicação por computador, passaram a compartilhar fotos e vídeos de ex-namoradas dos usuários do *site* entre os próprios membros, configurando, assim, um novo tipo de pornografia.

No Brasil, um dos primeiros casos emblemáticos do país foi o da jornalista Rose Leonel, em 2005, que teve fotos íntimas divulgadas no Brasil e no exterior pelo ex-namorado, inclusive em sites pornográficos. Entretanto, também não se sabe quando a pornografia de vingança se iniciou oficialmente. (ROCHA, 2017). No ano de 2008, o site de pornografia *XTube* começou a receber diversas reclamações de mulheres alegando que tinham sido expostas no endereço virtual por seus ex-parceiros, de forma não consensual. (BUZZI, 2015).

A partir de então, começaram a surgir sites e blogs com conteúdo voltado ao novo gênero de pornografia, mostrando vídeos com situações reais de pornografia de vingança e também vídeos simulados, produzidos pela indústria pornográfica. Já em 2010 aconteceu a primeira prisão por pornografia de vingança, na Nova Zelândia. De acordo com Buzzi (2015):

Joshua Ashby, neozelandês de então 20 anos, após o término do relacionamento com sua ex-namorada, ameaçou-a de morte e cortou todos seus vestidos. Em seguida, acessou a conta pública que a garota mantinha no *site Facebook* e, fazendo-se passar por ela, alterou a foto de perfil por uma foto nua que a ex-parceira o enviara durante o relacionamento, trocando ainda a senha da conta para que a foto não pudesse ser apagada. Doze horas depois, o *site* encerrou a conta, mas o conteúdo já havia viralizado por toda a *internet*. (BUZZI, 2015, p. 31).

Foi no mesmo ano que a pornografia de vingança ganhou visibilidade na mídia internacional, com a criação do site *IsAnyoneUp.com* (na tradução livre “*Tem alguém afim?*”), pelo australiano Hunter Moore. O site foi o primeiro a incluir, além de fotos das vítimas, o nome completo, o endereço, o emprego e os perfis das redes sociais de cada uma delas e chegou a ter uma média de 350 mil acessos por dia. Conforme aponta Buzzi (2015):

[...] o *site* lucrou trinta mil dólares em um único mês expondo majoritariamente mulheres, chegando a disponibilizar diariamente novas fotos de quinze a trinta vítimas diferentes.⁸¹ Mais tarde, cerca de 40% delas alegaram ter seu computador *hackeado* e as fotos roubadas; 12% afirmaram que as fotos em que apareciam eram

falsificadas, com os rostos manipulados para figurarem em corpos ou situações das quais não participaram e 36% acreditavam serem vítimas de ex-namorados. Em abril de 2012, Moore, que ficou conhecido como “o homem mais odiado da *Internet*”, em decorrência do tratamento que dispensava às vítimas, ridicularizando-as na própria página caso entrassem em contato pedindo para que apagasse o conteúdo exposto sem seu consentimento, retirou o *site* do ar, alegando estar cansado dos problemas jurídicos que enfrentava para mantê-lo, e vendeu o domínio para um grupo *antibullying*. Em janeiro de 2014, após extensa investigação, foi preso pela polícia federal americana, juntamente com seu cúmplice Charles Evans, por crimes relacionados ao acesso não autorizado a computadores de terceiros para obter informações pessoais, com o fim de lucro. (BUZZI, 2015, p. 32).

Aos poucos, foram surgindo movimentos de combate à pornografia de vingança. Em 2012, o grupo *Cyber Civil Rights Initiative* (na tradução livre: Iniciativa para os Direitos Civis Virtuais) iniciou uma campanha online contra esse tipo de pornografia; em 2013, o estado americano da Flórida apresentou um projeto de lei para tipificar como crime grave a pornografia de vingança – contudo, não foi aprovado. Em 2014, Israel foi o primeiro país a criminalizar a pornografia não consensual, estabelecendo pena de prisão de até cinco anos para os condenados. (BUZZI, 2015).

Prosseguindo, em 2015, Kevin Bollaert, criador e moderador de sites voltados exclusivamente à pornografia de vingança, foi condenado na Califórnia a 18 anos de prisão por roubo de identidade e extorsão, além do pagamento de multa e indenização às vítimas que o processaram. A página de Bollaert expôs mais de 10 mil pessoas entre os anos de 2012 e 2014, sendo a maioria mulheres, e estima-se que o americano tenha lucrado mais de \$30 mil dólares com as extorsões. (BUZZI, 2015).

Com esse e tantos outros casos, a pornografia de vingança alcançou grande destaque na mídia, motivando discussões ao redor do mundo a respeito da legalidade ou não do ato. Assim, diversas empresas e redes de relacionamento virtuais passaram a adotar políticas mais severas em relação ao compartilhamento deste tipo de conteúdo. A prática já foi criminalizada por 27 países americanos, bem como por países como Japão, França e Inglaterra. (ROCHA, 2018).

Apesar da criminalização da pornografia de vingança, o oferecimento e as buscas por conteúdo pornográfico na internet crescem a cada ano, de forma acelerada. De acordo com Rocha (2018):

Uma pesquisa realizada pela revista britânica *The Week* aponta que a indústria pornográfica movimentada, no mundo, US\$ 97 bilhões todos os anos. Ainda segundo a pesquisa, 12% dos sites da internet são pornográficos, o que em números equivale a 76,2 milhões; 25% das pesquisas em ferramentas de busca envolvem sexo, equivalendo a 750 milhões de consultas diárias; 35% dos *downloads* realizados são

pornográficos; 8% dos *e-mails* enviados diariamente têm conteúdo sexual; 70% dos homens entre 18 e 24 anos visitam sites pornôis ao menos uma vez por mês; 1 em cada 4 pessoas que visitam sites pornôis é mulher; 266 novos sites pornôis surgem na internet todos os dias. (Rocha, 2018, p. 16).

A internet, portanto, representa fator determinante para a concretização da pornografia de vingança, pois é através dessa rede de computadores que o conteúdo alcança milhares de pessoas, especialmente por meio de redes sociais, como o *Facebook* e o *Whatsapp*. Além disso, a evolução tecnológica dos celulares, com o surgimento dos *smartphones*, facilitou a prática de enviar e receber fotos de pessoas nuas ou com roupas íntimas, ou com qualquer referência à sexualidade, conhecidas como “nudes”. (ROCHA, 2018).

Essa prática tem origem no termo em inglês *sexting*, que significa, em linhas gerais, “sexo através de mensagens de texto” e engloba não só mensagens textuais, mas também áudios, fotos e vídeos. (ROCHA, 2018, p. 26). O *sexting* tem sido muito comum no Brasil e praticado na maioria das vezes por jovens, tornando-se, inclusive, um dos principais meios de flertes entre eles. (ROBERT, 2018).

Contudo, o problema reside no fato de que as pessoas que o praticam não refletem sobre a confiabilidade daqueles que recebem as fotos íntimas, acarretando consequências negativas, como o vazamento das imagens nas redes. Nesse sentido, a prática do *sexting* também é um fator determinante para que a pornografia de vingança ocorra, pois o excesso de confiança no receptor do conteúdo, aliado à impulsividade e à hipersexualidade promovidas pela internet, podem levar à prática desse tipo de violência virtual. (ROCHA, 2018).

Além de violência virtual, a pornografia de vingança também consiste em uma violência de gênero, conforme será explicado na sequência.

3.3 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Apesar de atingir tanto homens quanto mulheres, criando estereótipos e padrões de comportamentos sexuais para ambos os gêneros, quando dirigida às mulheres, a pornografia acarreta efeitos mais intensos e maléficos. (RIBEIRO, 2016). Nesse sentido, a pornografia de vingança, embora seja também praticada contra homens e mulheres, é especialmente cometida contra essas últimas, razão pela qual se observa a manifestação da questão de gênero. (CAVALCANTE; LELIS, 2016).

A Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres, elaborada pela Organização das Nações Unidas, definiu a expressão violência de gênero como “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico”. (BUZZI, 2015, p. 43). Embora a violência de gênero represente a prática de atos violentos contra uma pessoa em razão do gênero ao qual ela pertence, ou seja, pelo simples fato de ser homem ou mulher, Khouri (2012) explica que esse tipo de violência pode ser considerado sinônimo de violência contra a mulher, pois as mulheres são as maiores vítimas do ato.

A violência contra a mulher é resultado de um contexto histórico que ultrapassa gerações, marcado por relações de dominação que a colocam em posição de vulnerabilidade e inferioridade. Trata-se de uma cultura de violência que é inerente ao comportamento humano, atravessando séculos de história e assumindo nova roupagem ao longo dos anos, de acordo com as transformações sociais. (CAVALCANTE; LELIS, 2016).

Esse tipo de violência encontra-se intrinsecamente relacionado às questões de gênero, relações de poder, classes e etnias. De acordo com Bourdieu (2002, *apud* Cavalcante; Lelis, 2016),

As diferenças que acarretam a violência de gênero têm sua concepção no arcabouço da história da humanidade, em que os homens detinham o poder sobre vida e morte dos membros de sua família, e a autoridade das mulheres era comparada a das crianças. (Bourdieu, 2002, p. 160 *apud* Cavalcante; Lelis, 2016, p. 62).

Destarte, a dominação patriarcal, que definia os padrões de comportamento da família, inclusive em relação à sexualidade de cada um, realçou as diferenças entre os gêneros. Enquanto a mulher deveria servir o marido, o homem ocupava o topo da pirâmide familiar. O exercício da sexualidade feminina encontrava-se limitado à reprodução e, qualquer ato que denotasse outra finalidade, fazia com que a mulher fosse encarada como um ser “desvirtuado, desonesto, sem valor.” (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p. 63).

Nesse contexto histórico e cultural de restrições comportamentais e subjugação da figura feminina, esses atos passaram a ser vistos pela sociedade como acontecimentos corriqueiros, aceitáveis e, por vezes, não encarados pela vítima como atos de violência. Com isso, as práticas de violência de gênero passaram a ser banalizadas, crescendo significativamente ao longo dos anos. (CAVALCANTE; LELIS, 2016).

É nessa perspectiva que se insere a pornografia, visto que os espectadores desse conteúdo passam a encarar a violência sofrida pelas mulheres como algo natural, “construindo e reproduzindo a misoginia.” (RIBEIRO, 2016, p. 75). A pornografia, portanto, caracteriza-se

como uma violência de gênero, pois comercializa mulheres, expondo-as em situações de vulnerabilidade, como se fossem um objeto a serviço dos homens. (RIBEIRO, 2016).

Sendo assim, resta evidente que a pornografia de vingança também representa uma violência de gênero, porquanto demonstra “a retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o homem resgatando seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu.” (BUZZI, 2015, p. 44).

Embora a pornografia de vingança seja praticada no espaço da internet, a violência virtual não está dissociada da violência que ocorre no mundo concreto. Aquela também se baseia no desrespeito às decisões das mulheres e na construção de padrões de comportamentos considerados ideais para o sexo feminino, o que reforça a violência de gênero. Conforme explica Beatriz Accioly, pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Marcadores Sociais da Diferença do Departamento de Antropologia da FFLCH/USP,

A internet se tornou outro mecanismo por meio do qual se perpetuam as violências contra as mulheres. Atualmente, temos a nomeada pornografia de vingança, ou o *revenge porn*, quando um ex-namorado ou alguém que teve acesso a uma foto íntima erótica de uma pessoa a divulga sem consentimento. Há o hackeamento de informações pessoais, por exemplo, no caso do aplicativo de táxi, e há ainda o assédio pela internet, com a difamação online. A cada dia aparece um novo tipo de violência, há uma explosão de categorias. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

Assim, a cada instante o ambiente virtual possibilita que as mensagens com violência alcancem um incontável número de pessoas, que, ao receberem esse tipo de material e transmitirem a outras, tornam-se cúmplices dos agressores. Isso também reforça a hostilização da mulher por terceiros, de acordo com o que explica Rose Leonel, uma das primeiras vítimas da pornografia de vingança no Brasil:

Quando você sofre um crime de internet, sofre três dores: a da traição da pessoa que você amava, a vergonha da exposição e a dor da punição social. As vítimas deste tipo de crime são responsabilizadas pela maioria das pessoas, enquanto o agressor ainda é poupado pela sociedade machista. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

Nesse sentido, de acordo com pesquisas da Agência Patrícia Galvão, iniciativa do Instituto Patrícia Galvão, criada para produzir notícias e conteúdo sobre os direitos das mulheres, “a vingança não existiria, ou ao menos seria atenuada, se normas socialmente

construídas não fixassem um lugar para a sexualidade das mulheres associado a ideais de recato, privacidade e falta de direito ao prazer.” (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

Por isso, os padrões de masculinidade fazem com que os homens sejam aqueles que mais cometem a pornografia de vingança. A divulgação de uma foto íntima por eles não representa motivo de julgamento moral, mas sim uma forma de afirmar sua masculinidade e o poder sobre o sexo feminino. Maria Luiza Heilborn, antropóloga e professora, observa, então, que a pornografia de vingança decorre da necessidade de controlar, moral e sexualmente, a vida da mulher e da menina, expondo-a e difamando-a nas redes sociais porque ela terminou o relacionamento ou não quis iniciar um. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

As consequências da violência contida na pornografia de vingança são, muitas vezes, devastadoras para as mulheres, que têm sua sexualidade revelada e sofrem o julgamento de uma sociedade tipicamente patriarcal. A honra da vítima é atingida, a saúde é afetada e os traumas vivenciados fazem com que muitas mulheres se mudem de cidade, desenvolvam depressão e ansiedade, passem a evitar o convívio social e, até mesmo, suicidem-se. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2009).

Diante da inequívoca violação aos direitos fundamentais decorrente da pornografia de vingança, a legislação brasileira tipificou a prática como crime, prevendo a responsabilidade civil e criminal dos responsáveis. Antes, porém, de alcançar especificamente esse tipo de pornografia, o direito brasileiro avançou no combate de outras práticas relacionadas ao *revenge porn*. (ROBERT, 2018).

Em 2008, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado pela Lei n. 11.829/2008, criminalizando a pornografia infantil, a aquisição e a posse de material com esse conteúdo. Em 2012, após grande repercussão de um caso envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, que fora chantageada a pagar dez mil reais para que seus arquivos pessoais do computador não fossem divulgados e, posteriormente, teve suas fotos espalhadas na internet, sancionou-se a Lei n. 12.737/2012. (ROBERT, 2018).

A nova legislação, que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann, alterou o Código Penal, acrescentando os artigos 154-A e 154-B:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena- detenção, de 3 (três) meses a 1(um) ano, e multa.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou

indireta de qualquer dos Poderes da união, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (BRASIL, 1940)

Contudo, a Lei n. 12.737/2012 não prevê a conduta da pornografia de vingança especificamente, mas sim os crimes cibernéticos, voltando-se à invasão do dispositivo informático sem a permissão do seu dono. Apesar disso, em 2014 o *revenge porn* ganhou destaque com a aprovação do novo texto do Marco Civil da Internet, a Lei n. 12.965/2014, que regulamenta o uso da internet no Brasil. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

É sobre essa lei que se discorrerá na sequência.

3.4 MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei n. 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, representa uma importante conquista da sociedade brasileira na busca pela garantia dos direitos dos internautas. Curiosamente, a lei foi uma proposta da sociedade, não do governo, e começou a ser elaborada em 2009, pelo Ministério da Justiça, em colaboração com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas. Além disso, obteve participação da sociedade civil, de empresários e de representantes das áreas técnica e acadêmica. (LEITE; LEMOS, 2014).

Diante do intenso desenvolvimento da internet, a responsabilidade civil por veiculação na internet de conteúdo produzido por terceiro era assunto que provocava grandes discussões nos tribunais do País. Ao mesmo tempo em que vítimas dessa exposição buscavam a reparação dos danos sofridos, os empresários donos de redes sociais e sites de relacionamento argumentavam que não poderiam ser responsabilizados, visto que era impossível monitorar o conteúdo inserido por seus usuários. (SCHREIBER, 2018).

Nesse contexto, antes do surgimento do Marco Civil da Internet, as questões relacionadas à internet e à tecnologia da informação eram julgadas com base no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, apresentando, muitas vezes, decisões contraditórias sobre os mesmos temas. Assim, a Lei n. 12.965/2014 foi criada com o objetivo de garantir a segurança jurídica e proporcionar a base legal adequada ao Poder Judiciário perante tais matérias. (JESUS; MILAGRE, 2014).

Anteriormente à criação do Marco Civil da Internet, o Comitê Gestor da Internet (CGI.br) já havia estabelecido princípios de governança na internet, como a proteção da liberdade, da privacidade e dos direitos humanos, a governança democrática e colaborativa, a diversidade, a universalidade, dentre outros. A maioria desses princípios foi posteriormente

incluída no Marco Civil da Internet, que foi elaborado em conformidade com os artigos da CF/88 que tratam do desenvolvimento tecnológico (arts. 218 e 219), da comunicação social (arts. 220 a 224), do patrimônio cultural (art. 215 e 216), dos objetivos (art. 3º) e dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º). (LEITE; LEMOS, 2014).

O Projeto de Lei do Marco Civil da Internet foi encaminhado ao Congresso Nacional em 2011, com o PL 2.126/2011 e o texto legal entrou em vigor em 23 de junho de 2014. A elaboração do projeto de lei utilizou sugestões enviadas pela internet, o que nunca havia ocorrido na Câmara dos Deputados. O Marco Civil da Internet foi, assim, construído a partir da colaboração entre Governo e sociedade, tendo como plataforma de discussões a rede mundial de computadores. (LEITE; LEMOS, 2014).

A Lei n. 12.965/2014 foi organizada em cinco capítulos. O Capítulo I trata das disposições preliminares, versando sobre princípios, objetivos e garantias do uso da internet no Brasil. O Capítulo II dispõe sobre os direitos e garantias dos usuários, enquanto o Capítulo III aborda a provisão de conexão e de aplicações de internet, tratando da neutralidade de rede. Por sua vez, o Capítulo IV trata da atuação do Poder Público, estabelecendo diretrizes e deveres para a União, os Estados e os Municípios no que tange à disciplina do uso e ao desenvolvimento da internet no Brasil. Por último, o Capítulo V traz as disposições finais da lei. (JESUS; MILAGRE, 2014).

Assim, o Marco Civil da Internet fixou princípios fundamentais, como a neutralidade da rede, proibindo que empresas de telecomunicação filtrem ou bloqueiem a comunicação, além da privacidade, impedindo que os provedores de conexão armazenem a navegação em rede dos usuários. A lei também assegurou a estabilidade jurídica dos donos e sites, plataformas ou serviços na internet, prevendo a responsabilização por conteúdo divulgado por terceiros somente em caso de descumprimento de ordem judicial. (AMADEU, 2014).

Em relação à pornografia de vingança, objeto do presente trabalho, o Marco Civil da Internet representa uma norma de grande destaque. Apesar de não conter punições para os agressores, regulamenta as obrigações dos provedores. Destarte, depois de ser notificado pela pessoa que foi exposta ou pelo advogado dela, o site ou provedor do conteúdo é obrigado a retirar o material íntimo que foi postado sem autorização. (IRAHETA, 2014).

Caso o conteúdo não seja retirado, o provedor será considerado corresponsável pela violação da intimidade oriunda da divulgação, em observância ao disposto no art. 21 da Lei n. 12.965/2014. Nesse sentido, o pesquisador gestor do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio, Luiz Fernando Moncau, explica que:

O marco civil tenta assegurar a liberdade de expressão e, para todos os casos em que alguém peça remoção de conteúdo, o provedor não é responsável até ter uma ordem judicial mandando tirar do ar. No caso de material com cenas de nudez, a pessoa que foi retratada e não autorizou não precisa ir ao Judiciário pedir a indisponibilização [do vídeo]. Isso porque existe um **dano irreparável** a ela e, por isso, o site tem que remover o conteúdo mais facilmente. (IRAHETA, 2014, grifo do autor).

Ademais, conforme estabelece o art. 19 do Marco Civil da Internet, os provedores podem ser responsabilizados civilmente:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014).

Conforme explica Rocha (2017), a partir do disposto no art. 15 da referida lei é possível identificar o agressor ou quem continua compartilhando o conteúdo íntimo.

A título de explicação, transcreve-se o art. 15 da Lei n. 12.965/2014:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência. (BRASIL, 2014).

Buzzi (2015) afirma que o mencionado artigo tornou-se alvo de muitas críticas, fundamentadas na alegação de que o dispositivo violaria os princípios constitucionais da presunção de inocência e da proporcionalidade, visto que, conforme dispõe o *caput*, as empresas devem guardar os registros de todos os usuários, independentemente de serem objeto de investigação ou não. Os críticos argumentam, então, que medidas desproporcionais que coloquem a sociedade sob suspeita não podem ser adotadas para justificar a prevenção de crimes. Destacam, ainda, que ao estabelecer o monitoramento dos internautas, o artigo interfere na privacidade dos usuários.

Apesar disso, o advogado Ronaldo Lemos, professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e um dos dirigentes do Marco Civil da Internet, entende que o armazenamento obrigatório dos dados facilita o combate à pornografia de vingança:

Com essa guarda de logs obrigatória, fica muito mais fácil para a autoridade policial chegar ao autor de um *revenge porn*, saber quem foi a primeira pessoa a divulgar o vídeo e quem deu continuidade, a cadeia de divulgação que o vídeo teve. Portanto, fica mais fácil investigar, processar e punir quem faz a postagem e quem espalha. (IRAHETA, 2014).

Diante disso, observa-se que o Marco Civil da Internet representa importante avanço na busca pela proteção da intimidade e da imagem do indivíduo, direitos da personalidade seriamente violados na pornografia de vingança. Aliada à responsabilidade penal existente em outras leis, a previsão da responsabilidade civil na Lei n. 12.965/2014 contribui para o combate dessa forma de violência.

Com base no exposto, na sequência será verificada a previsão da indenização no direito civil brasileiro para os casos de pornografia de vingança.

4 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADOS À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

O presente capítulo tem o objetivo de verificar a previsão da indenização no direito civil para os casos de pornografia de vingança. Antes, porém, será feita uma breve explanação sobre a responsabilidade civil, as características e elementos deste instituto.

4.1 CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Toda atividade que acarreta algum tipo de prejuízo de ordem pessoal ou patrimonial ao ser humano traz consigo a questão da responsabilidade, fenômeno que envolve todas as esferas da vida social, não somente a jurídica. Nesse sentido, a responsabilidade civil surge para responder quem deve ressarcir os danos e como se dará a recomposição do *statu quo ante*, ou seja, o estado anterior das coisas, e a indenização pelo dano sofrido. (DINIZ, 2010).

A responsabilidade civil volta-se, então, ao restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano, seja ele moral ou patrimonial, bem como à redistribuição da riqueza conforme os princípios da justiça, representando uma relação jurídica obrigacional, entre a pessoa que sofreu o dano e aquela que deve repará-lo. Assim, a responsabilidade civil caracteriza-se como uma sanção civil, tendo em vista a violação a uma relação jurídica de direito privado, e possui natureza compensatória, pois compreende a indenização ou reparação do dano causado por ato ilícito. (DINIZ, 2010)

De acordo com a teoria clássica, a responsabilidade civil fundamenta-se no dano, na culpa do autor do dano e na relação de causalidade entre o fato causador culposo e o mesmo dano. Ocorre que, no princípio da humanidade, viva-se em um período sem leis ou restrições, de modo que não se considerava o fator culpa, pois o que dominava era a vingança privada, a reação imediata e espontânea contra o mal sofrido. (GONÇALVES, 2016).

Por meio da Lei de Talião, marcada pela premissa “olho por olho, dente por dente”, a responsabilidade era objetiva, independente de culpa, e representava uma forma de reação do lesado contra a suposta causa do dano. (DINIZ, 2010). Historicamente, a Lei de Talião foi o instrumento normativo que estabeleceu o primeiro critério para o ressarcimento de danos, dispondo que haveria igualdade entre o mal praticado e a pena que seria aplicada

contra o agente. Nesse contexto, configurou-se a fase da justiça privada, caracterizada pela vingança pessoal e a pena de talião. (NADER, 2016).

O Direito Romano absorveu a Lei de Talião com a criação da Lei das XII Tábuas e, da mesma forma, o Código de Hamurabi (2.000 a.C.), que adotou a pena simétrica, ou seja, “se um pedreiro edificava mal uma casa e esta ruía, matando o filho do proprietário, a este caberia o direito de matar, não o pedreiro, mas o filho deste”. (NADER, 2016, p. 50). Apesar de a Lei de Talião evidenciar o início da responsabilidade civil, somente com a *Lex Aquilia* é que foram delineadas as primeiras considerações sobre a responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana. (NADER, 2016).

Depois do período de Talião, evoluiu-se para um período de composição, pois se observou que seria mais conveniente pactuar a reparação do dano, do que cobrar a retaliação, pois esta ocasionava um dano duplicado: o da vítima e o de seu ofensor. Com isso, a *Lex Aquilia de damno* fixou a ideia de reparação do dano,

[...] impondo que o patrimônio do lesante suportasse o ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse precedido sem culpa. (DINIZ, 2010, p. 11).

Posteriormente, a aplicação da *Lex Aquilia de damno* tornou-se mais ampla, estendendo a proteção ao *damno non corpore datum*, ou seja, “às lesões praticadas sem o contato direto do ofensor sobre as coisas corpóreas”, bem como ao *damno injuria datum*, que compreendia todo dano ao direito. (NADER, 2016, p. 50).

Mais tarde, o Estado passou a interferir nos conflitos privados, impondo à vítima que aceitasse a composição e renunciasse à vingança, além de estipular o valor da indenização. Tendo em vista a inexistência de distinção clara entre a responsabilidade civil e a penal, esse tipo de composição tinha o caráter de pena privada e, ao mesmo tempo, de reparação. (DINIZ, 2010).

A diferenciação entre responsabilidade civil e penal somente ocorreu na Idade Média, quando se formulou a ideia de dolo e de culpa *stricto sensu*, acompanhada pela elaboração da dogmática da culpa. Entretanto, a teoria da responsabilidade civil só foi consolidada através da doutrina, especialmente pela obra de Domat, jurista francês que estabeleceu o princípio geral da responsabilidade civil, o qual foi adotado pelo art. 1382 do Código Civil Francês: “*tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer*”. (DINIZ, 2010, p. 12).

Assim, o Código Civil Francês de 1804, o Código de Napoleão, exigiu a culpa como componente da responsabilidade civil, dispondo que “todo ato de homem que cause dano a terceiro obriga o responsável que agiu com culpa a repará-lo”. Esse dispositivo legal influenciou diversas codificações que adotaram a culpa como fundamento, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916, que previa, em seu art. 159, que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. (TARTUCE, 2018, p. 5).

Avançando-se no cenário histórico, o Código Alemão de 1896 apresentou a noção geral de ato ilícito e previu duas formas de reparação de danos: a restituição natural, ou seja, o retorno dos fatos ao seu estado anterior, bem como a reparação pecuniária. O direito anglo-americano, apesar de não ter herdado o sistema do direito romano, na segunda metade do século XIX adotou a ideia do *damnum injuria datum*, isto é, “o dano causado por conduta antijurídica”. Não havia, assim, responsabilidade sem culpa. (NADER, 2016, p. 56).

Ainda no âmbito internacional, Nader (2016) aponta que, nos Estados Unidos, o reconhecimento da proteção constitucional do direito à privacidade pela Suprema Corte, no ano de 1985, representou um grande marco na evolução histórica da responsabilidade civil. Somado a isso, também ganhou destaque o reconhecimento, pelo judiciário norte-americano, dos direitos da personalidade.

No Brasil, o Código Beviláqua, de 1916, inspirou-se no Código de Napoleão e utilizou a responsabilidade aquiliana ao definir ato ilícito em seu art. 159, conforme mencionado anteriormente. O Código também tratou da definição de culpa e dos critérios de aferição de responsabilidade. Em 1965, o Projeto do Código das Obrigações consagrou a teoria subjetiva, admitiu a responsabilidade independente de culpa, reconheceu o abuso de direito como modalidade de ato ilícito. Dispôs, ainda, sobre as excludentes da obrigação, a responsabilidade por fato de outrem e a independente de culpa. (NADER, 2016).

O Código Civil de 2002, tal como o Código Beviláqua, dispôs sobre a responsabilidade aquiliana de forma geral, ampla e abstrata. Assim, definiu o ato ilícito (art. 186) e previu a reparação de danos (art. 927, *caput*). Inovou, entretanto, ao estender a reparação aos danos morais. Além disso, dispôs de forma explícita o abuso de direito como espécie de ato ilícito e adotou a teoria do risco criado (art. 927, parágrafo único). O novo Código aplicou, ademais, a responsabilidade independente de culpa e “priorizou o interesse da vítima em relação aos *incapazes*, imputando a estes o dever de reparar os danos causados, quando seus responsáveis *não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes*”. (NADER, 2016, p. 60, grifo do autor).

Com base na evolução histórica da responsabilidade civil, pode-se constatar que o instituto também expandiu em relação aos seus fundamentos, à sua extensão e à sua densidade ou profundidade. Quanto aos fundamentos, passou a se basear não somente na culpa, caracterizando a responsabilidade subjetiva, mas também no risco, hipótese em que passa a ser objetiva. No que se refere à sua extensão ou área de incidência, a responsabilidade civil ampliou o número de pessoas responsáveis pela reparação dos danos, de beneficiários da indenização e de fatos que acarretam a responsabilidade civil. (DINIZ, 2010).

Em relação à densidade ou profundidade da indenização, tem-se o princípio da responsabilidade patrimonial, o qual estabelece que ressaltados os bens inalienáveis e os gravados, todos os bens do devedor respondem pelo ressarcimento dos danos. Deste modo, a responsabilidade patrimonial deve cobrir o dano em todos os seus aspectos. (DINIZ, 2010).

A partir dessas explicações, é possível compreender que a responsabilidade civil consolidou-se através de teorias que atribuíram princípios e elementos caracterizadores ao instituto. Sendo assim, na sequência explicar-se-á sobre a teoria geral da responsabilidade civil.

4.2 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com a teoria clássica, a culpa consiste no elemento essencial da responsabilidade subjetiva. Se não há culpa, não há responsabilidade, razão pela qual o agente que causou o dano só será responsabilizado se houver agido com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2016). Neste caso, a palavra culpa tem aplicação em seu sentido amplo, ou seja, corresponde não somente à culpa *stricto sensu*, mas também ao dolo. Por isso, a reparação do dano só será obtida se a vítima conseguir provar a culpa do agente. (CAVALIERI FILHO, 2007).

Por outro lado, a responsabilidade objetiva independe da culpa, sendo o dano e o nexo de causalidade suficientes para caracterizá-la. Destarte, a responsabilidade objetiva baseia-se no risco, de modo que não é necessário provar a culpa do agente para que lhe seja imposta a obrigação de reparar o dano. Essa classificação configura a teoria objetiva, que define, então, que “toda pessoa que exerce uma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa”. (GONÇALVES, 2016, p. 60).

O avanço da responsabilidade civil nos séculos XIX e XX fez com que a noção de que só haveria responsabilidade com culpa fosse reconsiderada e reformulada. Assim, surgiu a teoria da responsabilidade objetiva, também conhecida como teoria do risco, do risco criado, do risco benefício ou do risco proveito. Dessa forma, a teoria da responsabilidade civil passou a atribuir maior importância ao ato causador do dano e não somente ao ato ilícito, fundamento da teoria subjetiva. (VENOSA, 2018).

Embora o Código Civil brasileiro tenha incorporado a teoria subjetiva ao estabelecer, em seu art. 186, a culpa e o dolo como fundamentos da responsabilidade civil, o diploma legal também previu a aplicação da responsabilidade objetiva. Assim, observa-se a responsabilidade independente de culpa em se tratando, por exemplo, da responsabilidade do dono do animal (art. 936), do dono do prédio em ruína (art. 937), do habitante da casa da qual caírem coisas (art. 938), da responsabilidade por ato lícito diante de estado de necessidade (arts. 929 e 930). (GONÇALVES, 2016).

Além disso, vale mencionar que diversas leis adotaram a teoria da responsabilidade objetiva, tais como: a Lei de Acidentes do Trabalho, o Código Brasileiro de Aeronáutica, a Lei n. 6.453/77 (que estabelece a responsabilidade do operador de instalação nuclear), o Decreto legislativo n. 2.681, de 1912 (que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro), a Lei n. 6.938/81 (que trata dos danos causados ao meio ambiente), o Código de Defesa do Consumidor, dentre outras. (GONÇALVES, 2016).

Impede destacar, ainda, que a teoria do risco possui grande aplicabilidade no âmbito do Direito Digital. Por ser uma teoria oriunda da era industrial, busca solucionar as questões em que a culpa se revela dispensável. Nesse contexto, tomando-se por base a internet, a possibilidade de causar danos indiretos a outrem é significativamente superior à de causar danos diretos, razão pela qual a teoria da responsabilidade objetiva pode solucionar os problemas virtuais de maneira mais satisfatória. (PINHEIRO, 2016).

4.2.1 Espécies de responsabilidade civil

Conforme ensina Diniz (2010), a responsabilidade civil pode ser classificada sob três perspectivas: quanto ao fato gerador, quanto ao fundamento e quanto ao agente. Em relação ao fato gerador, tem-se a responsabilidade contratual e a extracontratual ou aquiliana. A primeira é resultado de um ilícito contratual, oriunda do inadimplemento de um negócio jurídico bilateral ou unilateral preexistente entre as partes. A segunda, responsabilidade civil

extracontratual, tem como fonte a inobservância da lei sem, entretanto, haver uma relação jurídica anterior entre o ofensor e o ofendido.

Em relação ao fundamento, a responsabilidade civil pode ser subjetiva e objetiva. Conforme explicado acima, a responsabilidade subjetiva tem como elemento essencial a culpa, enquanto a objetiva independe de culpa, baseando-se no risco. No que tange à classificação quanto ao agente, a responsabilidade civil pode ser direta ou indireta. Será direta quando a própria pessoa a quem se atribui a responsabilidade praticou a ação, de modo que ela responderá por ato próprio. (DINIZ, 2010).

Por outro lado, a responsabilidade civil será indireta ou complexa quando decorrer de ato de terceiro, com o qual o agente tenha alguma relação de responsabilidade, como o que ocorre nos casos de responsabilidade por fato do animal ou fato da coisa. (DINIZ, 2010).

4.2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

O art. 186 do Código Civil consagra a responsabilidade aquiliana ao dispor que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (GONÇALVES, 2016, p. 66). Com base neste dispositivo, é possível constatar os quatro elementos primordiais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

A ação caracteriza-se como o fato gerador da responsabilidade civil e pode ser lícita ou ilícita. De acordo com os ensinamentos de Diniz (2010),

A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se. (DINIZ, 2010, p. 40).

Sendo assim, a ação consiste em um comportamento comissivo, positivo. A omissão, por seu turno, consiste na abstenção de uma conduta que deveria ser praticada. (CAVALIERI FILHO, 2007). A omissão representa uma exceção no sistema de

responsabilidade civil e, para que se configure, faz-se necessário demonstrar a existência de um dever jurídico de evitar o dano. (TARTUCE, 2018).

A culpa, segundo pressuposto da responsabilidade civil, pode ser interpretada sob dois aspectos: em sentido amplo (*lato sensu*) e em sentido estrito (*strictu sensu*). A culpa em sentido amplo envolve o dolo, ou seja, a intenção de violar um dever jurídico, além da ação ou omissão voluntária. Já a culpa em sentido estrito traduz-se como o “desrespeito a um dever preexistente ou a violação de um direito subjetivo alheio, pela fuga de um padrão geral de conduta.” (TARTUCE, 2018, p. 237).

A culpa em sentido estrito compreende a imperícia, a negligência e a imprudência. A imperícia pode ser conceituada como “a falta de qualificação geral para desempenho de uma função ou atribuição”; a negligência, como “uma falta de cuidado somada a uma omissão”; e a imprudência, como “uma falta de cuidado somada a uma ação”. (TARTUCE, 2018, p. 237). Além disso, a culpa *stricto sensu* possui dois elementos: um objetivo e outro subjetivo. O elemento objetivo diz respeito à violação de um dever e o elemento subjetivo refere-se à imputabilidade. (TARTUCE, 2018).

Nesse aspecto, se o dever violado tiver como fundamento um contrato, configurar-se-á a culpa contratual; em contrapartida, se houver violação de uma norma geral de direito, a culpa será extracontratual ou aquiliana. Quanto à imputabilidade, esta representa a possibilidade de se atribuir um ato a alguém, estando diretamente relacionada às condições pessoais do agente causador do dano, à sua consciência e vontade. Para que haja imputabilidade, o agente precisa ter capacidade de entendimento e de autodeterminação (DINIZ, 2010).

A culpa também pode ser analisada conforme a gravidade, classificando-se em grave, leve e levíssima. Culpa grave é aquela que se origina do descuido injustificável ao homem normal. É a chamada culpa consciente, em que o agente prevê o resultado, mas possui plena convicção de que o evento não acontecerá. A culpa leve ocorrerá quando o evento danoso puder ser evitado com atenção ordinária, e a culpa levíssima é a falta evitável somente com atenção extraordinária, com habilidade especial ou conhecimento singular. (CAVALIERI FILHO, 2007).

Igualmente, a culpa pode ser *in eligendo*, oriunda da má escolha do preposto, e *in vigilando*, decorrente da falta de fiscalização. Pode, ainda, ser classificada como culpa *in comittendo*, advinda de uma ação, de um ato positivo; *in omittendo*, quando, diante do dever de não se abster, há uma omissão; e *in custodiendo*, resultante da falta de atenção para com um animal ou coisa que estava sob os cuidados do agente. (GONÇALVES, 2016).

Além disso, é possível especificar a culpa em presumida, contra a legalidade e concorrente. A culpa presumida consiste em uma forma de favorecer a posição da vítima, de modo que o agente causador do dano presume-se culpado até prova em contrário. Conforme explica Cavalieri Filho (2007, p. 39): “a culpa presumida não se afastou do sistema da responsabilidade subjetiva, pelo que admite discutir amplamente a culpa do causador do dano; cabe a este, todavia, elidir a presunção de culpa contra si existente para afastar o dever de indenizar”.

Já a culpa contra a legalidade pode ser observada quando houver violação de um direito expresso em lei ou regulamento, como o dever de obediência aos regulamentos de trânsito e a regras técnicas relacionadas ao exercício de determinadas profissões. Por último, a culpa concorrente é aquela em que há, ao mesmo tempo, a conduta do causador do dano e a conduta culposa da vítima, hipótese em que a indenização será proporcional ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos. (CAVALIERI FILHO, 2007).

Tanto na culpa como no dolo há uma conduta voluntária do agente. Contudo, na culpa a conduta nasce lícita, visto que o agente só quer a ação e atinge o resultado de forma acidental. Por outro lado, no dolo a conduta nasce ilícita, pois o agente quer a ação e também o resultado. Assim, Silvio Rodrigues conceitua o dolo como “a ação ou omissão do agente que, antevendo o dano que sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso” (1989, p. 160 *apud* CAVALIERI FILHO, 2007, p. 31).

Nesse sentido, o dolo possui dois elementos: a representação do resultado e a consciência da sua ilicitude. O resultado danoso da conduta é previsto e eleito pelo agente como propósito de sua ação e, com isso, tem-se a representação do resultado. Da mesma forma, quem pratica um ato doloso tem consciência de que está agindo contra o dever jurídico, sabendo, portanto, que o resultado de sua conduta será ilícito. (CAVALIERI FILHO, 2007).

O terceiro pressuposto da responsabilidade civil, a relação de causalidade ou nexo causal, representa a “relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 186.” (GONÇALVES, 2016, p. 67). A relação de causalidade é elemento indispensável para que se configure a obrigação de indenizar. Se não houver relação entre a causa do dano e a conduta do agente, não haverá relação de causalidade e, por consequência, também não existirá o dever de reparar o dano. (GONÇALVES, 2016).

O dano, por sua vez, representa o prejuízo causado pelo ato ilícito, caracterizando-se como um pressuposto da responsabilidade civil porque não pode haver uma ação indenizatória sem a existência de um prejuízo. O dano pode ser patrimonial ou moral. O primeiro constitui a lesão direta ao patrimônio da vítima, podendo refletir-se na perda ou na deterioração do bem material. O dano patrimonial engloba o dano emergente (aquilo que se efetivamente perdeu) e os lucros cessantes (aquilo que se deixou de ganhar). (DINIZ, 2010).

O dano patrimonial pode, ainda, ser direto e indireto. Diniz (2010) atribui três critérios para distinguir um e outro: o primeiro estabelece que o dano direto é aquele que acarreta um prejuízo imediato à vítima e o dano indireto, aquele que atinge direitos extrapatrimoniais, como os direitos da personalidade. O segundo designa dano direto como o causado à própria vítima da conduta ilícita e o indireto, o dano sofrido por terceiros em virtude dessa mesma ação.

Por fim, o terceiro critério de distinção aponta o dano direto como o prejuízo “que for consequência imediata da lesão e *dano indireto* o que resultar da conexão do fato lesivo com um acontecimento distinto.” (DINIZ, 2010, p. 73, grifo da autora). Neste ponto, a autora considera o dano patrimonial indireto com base nos dois critérios iniciais, classificando a lesão ao direito da personalidade como um dano patrimonial indireto.

Assim, é possível que o ofendido defenda sua personalidade e os direitos inerentes a ela, obtendo a seu favor medidas cautelares capazes de suspender os atos violadores da integridade física, moral e intelectual, bem como promova ação de perdas e danos, conforme prescreve o art. 12 do Código Civil: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” (DINIZ, 2010, p. 76).

Ocorre que nem sempre a lesão sofrida pela vítima atingirá seu patrimônio material, mas sim aqueles bens que não podem ser avaliados pecuniariamente, ou seja, a vida, a honra, a liberdade, a psique. Deste modo, o dano moral representa uma lesão aos valores humanos, aos direitos da personalidade, à constituição física da pessoa natural, que tem como consequência a dor física ou psíquica. Destarte, a indenização por danos morais não visa reparar o dano suportado, pelo contrário, busca compensar a vítima e desestimular práticas semelhantes. (NADER, 2016).

Com base na Constituição Federal de 1988, é possível definir o dano moral em sentido estrito e em sentido amplo. O dano moral em sentido estrito diz respeito à violação da dignidade, princípio no qual se inserem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. A proteção contra a violação de tais direitos da personalidade está

inserida no texto constitucional, que prevê a indenização por danos morais no seu art. 5º, incisos V e X. (CAVALIERI FILHO, 2007).

Os direitos da personalidade relacionam-se, ainda, a outros aspectos da pessoa humana além da dignidade, como a reputação, os sentimentos, as convicções políticas e filosóficas, os direitos autorais. Como resultado das inúmeras dimensões dos direitos da personalidade, tem-se o dano moral em sentido amplo, que contempla não somente as ofensas à dignidade, mas todas as ofensas à pessoa, inserida esta no contexto individual ou social. (CAVALIERI FILHO, 2007).

4.2.3 Excludentes da responsabilidade civil

As excludentes da responsabilidade civil representam as causas que isentam o autor da responsabilidade. São elas: a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular de direito, o fato exclusivo da vítima ou de terceiro, o caso fortuito e a força maior, e a cláusula de não indenizar. A legítima defesa, o estado de necessidade e o exercício regular de direito estão previstos no art. 188 do Código Civil e caracterizam-se como atos lícitos. Assim, diante da falta de ilicitude, não há, em regra, o dever de indenizar. (TARTUCE, 2018).

O fato exclusivo da vítima rompe a relação de causalidade entre o dano e o seu agente causador. Da mesma forma, o fato exclusivo de terceiro exclui a obrigação de indenizar do agente apontado pela vítima. O caso fortuito e a força maior, que se relacionam à imprevisibilidade e à irresistibilidade, excluem a relação de causalidade e, por conseguinte, a responsabilidade. Essas três excludentes de responsabilidade impedem a concretização do nexo causal. (VENOSA, 2018).

Por último, a cláusula de não indenizar representa uma excludente de responsabilidade que se insere no âmbito contratual. Trata-se de uma cláusula estabelecida com o objetivo de alterar o sistema de riscos do contrato, através da qual “uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial.” (VENOSA, 2018, p. 524).

Na sequência, passa-se à análise da indenização nos casos de pornografia de vingança, bem como à verificação de alguns julgados dos tribunais brasileiros sobre o tema.

4.3 INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Conforme ensina Flávio Tartuce, a pornografia de vingança representa “grave desrespeito à intimidade, que deve ser sancionado com o dever de indenizar, inclusive com o seu caráter de desestímulo”. Nesse sentido, conforme já apontado anteriormente, a Lei n. 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, inseriu o art. 154-A no Código Penal e passou a penalizar as condutas relacionadas à pornografia de vingança, voltando-se à invasão do dispositivo informático sem a permissão do seu dono. (TARTUCE, 2018).

Embora a responsabilidade civil seja independente da responsabilidade penal, consoante o disposto no art. 935 do Código Civil, a legislação penal pode servir como base para caracterizar as condutas ilícitas no âmbito do direito civil, considerando-se que, quando a presença do dano é reconhecida, caracterizam-se também o ato ilícito (art. 186, CC) e a obrigação de indenizar (art. 927, CC). (TARTUCE, 2018).

Nesse sentido, os tribunais brasileiros já reconheceram a responsabilidade civil em diversos casos de pornografia de vingança. Em 13/03/2018, ao julgar o Recurso Especial nº 1679465, a ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, afirmou que a pornografia de vingança representa uma violência de gênero e “constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis”. (BRASIL, 2018).

A Ministra Relatora observou que o Marco Civil da Internet prevê, em seu art. 21, uma exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, hipótese em que o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando.

Apresenta-se abaixo a ementa do acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de

escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone.

3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal.

4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas. 7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando.

9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1679465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).

No julgamento, a Ministra concluiu que a atividade dos provedores de internet pode acarretar danos aos direitos da personalidade, ao limitarem ou induzirem o acesso a determinados conteúdos. Ainda, que no caso em apreço seria cabível a exclusão dos conteúdos pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela, a fim de proteger a vítima.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da Apelação Cível nº 20161610097865, a 5ª Turma Cível entendeu que a divulgação de conteúdo íntimo da companheira via redes sociais representa violência moral contra a mulher, conforme previsão na Lei Maria da Penha, bem como reconheceu a indenização por dano moral *in re ipsa*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS WHATSAPP E FACEBOOK. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O recolhimento do preparo configura preclusão lógica, uma vez que se mostra incompatível com a condição de hipossuficiência que deve ser comprovada pela parte a fim de obter o benefício.

2 – A divulgação via whatsapp e facebook para conhecidos e desconhecidos, de imagens de companheira nua consubstancia violência moral contra a mulher no âmbito de relação íntima de afeto, a qual foi prevista pelo legislador nacional no art. 5º, III, c/c art. 7º, V, da Lei 11.340/2006 ("Lei Maria da Penha"), ensejando a reparação por dano moral in re ipsa.

3 - Apresentada robusta documentação pela Autora no sentido da responsabilidade do Réu pela exposição das imagens e não tendo o demandado se desincumbido do ônus que o art. 373, II, do Código de Processo Civil, lhe impõe, a condenação a pagar indenização compensatória do dano moral é medida que se impõe.

4 - Reconhecido o dever de indenizar, o Juiz deve fixar o montante da reparação atendo-se à reprovabilidade da conduta, à intensidade e à duração do sofrimento da vítima e à capacidade econômica das partes, podendo, ainda, aplicar indenização punitiva quando o comportamento do agressor se revelar particularmente censurável. Assim, o quantum indenizatório arbitrado na sentença mostra-se adequado aos parâmetros anteriormente mencionados. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.1082311, 20161610097865APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 19/03/2018. Pág.: 534/536).

Também no ano de 2018, a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal julgou o Recurso Inominado nº 0728260-36.2017.8.07.0016, relacionado a um caso de pornografia de vingança em que o réu/requerido divulgou fotos íntimas para a mãe da vítima. No julgamento, a Turma afirmou que não foi conferida ao réu “a atividade de fiscal da conduta privada de sua ex-namorada ou companheira”, razão pela qual, “mesmo a pretexto das melhores intenções morais e éticas, não era lícito à parte ré enviar para a mãe da autora fotografia desta durante ato sexual”. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2018).

Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão da decisão:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA ("PORN REVENGE"). DIVULGAÇÃO DE FOTO ÍNTIMA PARA FAMILIAR DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E HONRA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA MULHER. LEI 11.340/2006. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. O art. 5º, X, da Constituição da República consagra como direito fundamental da pessoa a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do indivíduo. Para a doutrina, a vida privada é aquela que "integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo" (SILVA, José Afonso da. "Curso de Direito Constitucional Positivo". 38ª.edição. Ed. Malheiros, 2014, p. 210). De fato, nada pode ser mais íntimo e privado e, portanto, indevassável, do que a

conduta sexual da pessoa. Assim, mesmo a pretexto das melhores intenções morais e éticas, não era lícito à parte ré enviar para a mãe da autora fotografia íntima de sua ex-consorte. II. A conduta do réu/recorrente caracteriza o que se conhece como "pornografia de vingança" ou "revenge porn" e configura violência de gênero, pois se trata de constrangimento voltado ao controle do comportamento da mulher, causadora de dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, motivada pela interrupção de relacionamento afetivo (Lei 11.340/2006, art. 7.º, II). Agiu o réu/recorrente no intuito de vingar o sentimento não correspondido por meio do aviltamento da autoimagem da ex-namorada e da imagem desta no seio de sua família, restando configurado o dano moral. Precedentes: Acórdão n.1047598, 20110710146265APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 27/09/2017. Pág.: 410/413; Acórdão n.1082311, 20161610097865APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 19/03/2018. Pág.: 534/536. III. A compensação por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Atento a tais diretrizes, o valor do dano moral arbitrado não pode ser ínfimo, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo requerido e do dano ocasionado. No caso, a conduta do requerido mostra-se de elevada reprovabilidade, tendo em conta que o Estado brasileiro se fundamenta na dignidade da pessoa humana e tem por objetivo promover uma sociedade sem preconceitos (CF, art. 1.º, III e 3.º, IV), tendo aderido à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - Decreto 1.973/96), documento que consagra a liberdade da mulher em todos os aspectos, inclusive o de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e no qual se inserem os preceitos da Lei 11.340/2006, acima referidos. Contudo, a pessoa que se expõe na rede mundial de computadores postando fotografias íntimas, de seus relacionamentos e etc., acaba por dar motivos a eventuais divulgações. É que não existem páginas totalmente privadas nas redes sociais, porque quem tem conta possui contas também tem "amigos" e por aí vai a divulgação de dados. A pessoa que não quer ser alvo de comentário ou divulgação que seja discreta. IV - Não há autos prova de eventual capacidade financeira do réu para pagar o valor arbitrado na sentença, além do que, a autora, na inicial, sequer apresentou a qualificação do réu. Alegou que seus dados eram desconhecidos quando não eram. V. Recursos conhecidos e não providos. (Acórdão n.1092115, 07282603620178070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Relator Designado: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 15/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Em que pese o recurso da autora para majorar o valor da indenização não tenha sido provido, destaca-se, nesse julgamento, o reconhecimento da conduta do réu como violadora dos princípios constitucionais da intimidade, da honra e da dignidade da pessoa humana. Ainda, vale mencionar a adesão do Brasil à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - Decreto 1.973/96), “documento que consagra a liberdade da mulher em todos os aspectos, inclusive o de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e no qual se inserem os preceitos da Lei 11.340/2006, acima referidos.” (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2018).

Em outro caso de pornografia de vingança, ao julgar a Apelação Cível nº 70078417276, em 27/09/2018, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acolheu uma pretensão indenizatória por dano moral a favor da autora, que teve suas fotos íntimas divulgadas em um site pornô, bem como ameaçada diversas vezes, pessoal e virtualmente, pelo ex-namorado. O Relator afirmou que a divulgação do conteúdo íntimo da demandante pelo ex-namorado após o término do relacionamento, classificada como pornografia de vingança ou *revenge porn*, representa “fato gravíssimo que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria”. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Ainda, destacou que tal prática constitui “tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe.” (RIO GRANDE DO SUL, 2018). Assim, diante do caso concreto, entendeu cabível a fixação do valor da indenização, a título de danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo – pornografia de vingança ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. AJG concedida, pelo Juízo a quo, ao réu, que deve ser mantida. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária impõe-se a demonstração da insuficiência financeira para arcar com os ônus processuais. No caso concreto, os documentos acostados demonstram situação financeira compatível com a concessão do benefício da AJG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078417276, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 27/09/2018).

Em 2017, o Desembargador Relator André Emilio Ribeiro Von Melentovych, no julgamento da Apelação Cível nº 0000445-89.2015.8.19.0033, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reconheceu o fenômeno do *revenge porn* como “um dos mais nefastos efeitos colaterais da evolução da tecnologia de telecomunicações”. (RIO DE JANEIRO, 2017).

Neste sentido, colaciona-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO. “REVENGE PORN”. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. PRETENSÃO RECURSAL DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE FLUÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS E FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NA FORMA COMPOSTA. Pedido autoral de pagamento de indenização de danos morais decorrentes da divulgação de vídeo capturando um momento de intimidade sexual entre as partes. Sentença de procedência. Condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para compensar os danos morais sofridos pela parte autora. Pedido recursal de exclusão da condenação ou, ainda, sua redução. Réu/apelante que insiste em negar a autoria do envio do vídeo para o grupo na rede social conectada pelo aplicativo “Whatsapp”. Recorrente que admite ter a mensagem partido de seu aparelho celular, apesar de não ter visto ninguém além da autora na ocasião em que a mensagem foi enviada. Elementos de prova conclusivos no sentido de que o apelante empreendeu esforços para tentar camuflar a realidade e assim esquivar-se de sua responsabilidade, chegando a noticiar falsamente – como depois veio a admitir – o roubo de seu celular (responde o apelante pelo crime de falsidade ideológica nos autos do Processo nº. 0000302-66.2016.8.19.0033). Autoria suficientemente demonstrada. Presentes os demais elementos da responsabilidade civil subjetiva, notadamente a lesão, que na espécie é eminentemente extrapatrimonial. Recorrida que se viu submetida a intensa exposição, consequência que se exaspera, tendo em vista que a autora trabalha no comércio (ou seja, com atendimento ao público) numa cidade pequena, onde sobra pouco espaço para o anonimato e os vínculos com a coletividade tendem a assumir importância maior. Prova oral convincente no sentido de que o vídeo foi compartilhado até entre grupos de adolescentes, gerando irreversível processo difamatório de repercussão devastadora na vida da apelada. Sob muitos aspectos, ainda se vive uma realidade em que o sensacionalismo machista atua como mecanismo de pressão social difusa na censura à liberdade sexual da mulher. Tal espécie de sanção social (em si mesma antijurídica, porque a liberdade sexual é uma expressão da dignidade humana) definitivamente lesou a recorrida, que se viu prejudicada em inúmeros setores de sua vida pessoal, do familiar ao profissional. Nexos de causalidade do dano que remonta à conduta ilícita do apelante. Reprovabilidade do ato que se acentua na medida em que o recorrente, no intuito único de dar vazão à sua fanfarronice, traiu a confiança depositada pela recorrida ao se deixar registrar num momento de intimidade, destruindo a reputação dela com a divulgação do vídeo. Verba arbitrada que, além de compensar o sofrimento da vítima, deve estabelecer parâmetro exemplar de punição a quem por mero capricho se revelou capaz de arruinar a vida pessoal de sua parceira sexual. [...] DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 0000445-89.2015.8.19.0033, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator: André Emilio Ribeiro Von Melentovytsch, Julgado em 22/08/2017).

Ao julgar o recurso, o Relator afirmou que não há dúvidas de que a pornografia de vingança caracteriza-se como uma conduta ilícita e, por esse motivo, enseja a responsabilização do seu autor. Além disso, argumentou que ainda se vive em uma sociedade em que “o sensacionalismo machista atua como mecanismo de pressão social difusa na censura à liberdade sexual da mulher”. Nesse contexto, declarou que a recorrida foi

prejudicada em sua vida pessoal e profissional. Ainda, reconheceu a responsabilidade civil subjetiva e a lesão extrapatrimonial, destacando a conduta do recorrente, na medida em que, “no intuito único de dar vazão à sua fanfarronice, traiu a confiança depositada pela recorrida ao se deixar registrar num momento de intimidade, destruindo a reputação dela com a divulgação do vídeo”. (RIO DE JANEIRO, 2017).

Com relação à indenização, o Desembargador Relator afirmou que o valor arbitrado no primeiro grau, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), revelava-se eficiente “não apenas para compensar o sofrimento da vítima, mas também para estabelecer parâmetro exemplar de punição a quem, por mero capricho, se revelou capaz de arruinar a vida pessoal de sua parceira sexual”. (RIO DE JANEIRO, 2017).

Os julgados dos tribunais brasileiros são inúmeros quando se trata da pornografia de vingança, não se esgotando, portanto, apenas nos casos aqui trazidos. Ao pesquisar as decisões, verifica-se que a expressão “pornografia de vingança” ou “*revenge porn*” não são muito comuns nos tribunais. Entretanto, é possível constatar que a indenização por danos morais representa uma medida adotada na tentativa de compensar a vítima e coibir a conduta ilícita.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou identificar a tutela jurídica conferida pelo direito civil brasileiro à vítima da pornografia de vingança, uma espécie de pornografia que representa a divulgação não consentida, por parte de um ex-cônjuge ou ex-companheiro, de fotos e vídeos com conteúdo sexual no ambiente virtual, tendo a finalidade única de obter vingança pelo término do relacionamento.

A pornografia de vingança, originada do termo em inglês *revenge porn*, consiste em uma pornografia não consensual e, ainda, uma forma de estupro virtual, que foi impulsionada pelo desenvolvimento da internet. As grandes mudanças tecnológicas fizeram com que a vida privada invadisse a vida virtual e vice-versa, ampliando as liberdades e, lamentavelmente, impulsionando práticas negativas dessa natureza.

Com a rápida divulgação do conteúdo no ambiente virtual, a cada instante as mensagens com violência alcançam um incalculável número de pessoas, que acabam se tornando cúmplices dos agressores ao receberem esse tipo material e repassarem a outras. Dessa forma, a pornografia de vingança fere os direitos da personalidade, especialmente aqueles ligados à privacidade, à honra, à imagem, à integridade física e psíquica do indivíduo, acarretando sérios problemas sociais e emocionais às vítimas, que na maioria das vezes são mulheres.

Por isso, a pornografia de vingança representa uma violência de gênero, oriunda de um contexto histórico social de dominação e subjugação da figura feminina. Ao ser vítima dessa pornografia, a mulher tem sua sexualidade revelada e sofre o julgamento severo de uma sociedade essencialmente patriarcal. Diante da intensa exposição e humilhação, muitas acabam se isolando do convívio social, mudam de cidade e até mesmo assumem posturas drásticas como o suicídio.

Nesse cenário de grave violação aos direitos fundamentais, a presente pesquisa constatou que legislação brasileira foi, aos poucos, buscando combater práticas relacionadas à pornografia e, conseqüentemente, ao *revenge porn*. Com a criação do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), houve grande avanço no ordenamento jurídico pátrio no sentido de buscar a proteção da intimidade e da imagem do indivíduo, bem como de definir a responsabilidade civil nas questões relacionadas à internet e à tecnologia da informação.

Assim, apesar de não conter punições para os agressores, ao regulamentar as obrigações dos provedores de internet, o Marco Civil contribui para o combate da pornografia de vingança. Embora a lei determine que o provedor de internet somente será responsável pela

retirada de conteúdo quando houver determinação judicial para tanto, se esse conteúdo for de nudez e a pessoa retratada não autorizou a divulgação, não será necessário recorrer ao Poder Judiciário para pedir a retirada do conteúdo, em virtude do dano irreparável sofrido pela vítima.

Se o conteúdo não for retirado, o provedor será solidariamente responsável pela violação da intimidade oriunda da divulgação. Ademais, a lei prevê que os provedores de aplicações de internet devem guardar os respectivos registros de acesso, o que facilita a investigação das ocorrências de pornografia de vingança, a identificação e a punição dos autores das postagens e daqueles que deram continuidade a elas.

Assim, além da possibilidade de retirada do conteúdo exposto indevidamente, o direito civil brasileiro prevê a indenização por danos morais às vítimas da pornografia de vingança. Constata-se, então, que a sanção representa uma tentativa de compensar a dor sofrida, bem como de evitar que novos casos se repitam, estabelecendo padrões de punição para os agressores.

Nesse contexto, verificou-se que as cortes de justiça brasileiras têm reconhecido a pornografia de vingança como uma violência moral, de gênero e uma forma de violação aos direitos da personalidade, especialmente a honra, a intimidade e a dignidade da pessoa humana. Ademais, constatou-se que essa espécie de pornografia representa um ato ilícito e, por isso, o autor deve ser responsabilizado.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Anne de Fátima Pedrosa; RODRIGUES, Natália Bernadeth Fernandes. **Direitos da personalidade**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>. Acesso em: 10 abr. 2019.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 mar. 2019.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 02 mar. 2019.
- BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2019.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 15 maio 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.679.465. Google Brasil Internet LTDA. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 13 de março de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1685789&num_registro=201602042165&data=20180319&formato=PDF. Acesso em: 23 maio 2019.
- CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardênia Santos. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança. **Revista Interfaces Científicas**, vol. 4. n. 3, p. 59-68, 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118/0>. Acesso em: 13 maio 2019.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- DIAS, Carolina Bouchardet. **Impactos da pornografia na saúde dos adolescentes: uma análise a partir dos direitos fundamentais**. 2016. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Carolina_Dias.pdf. Acesso em: 16 abr. 2019.
- DIAS, Carolina Bouchardet; SANTOS, Gabriel dos. **Tutela jurídica da pornografia de vingança: Definição imprecisa, escassez legislativa e insuficiência da resposta jurisdicional**. 2017. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2017/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Santos;Carolina%20Bouchardet.pdf. Acesso em: 17 abr. 2019.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 0728260-36.2017.8.07.0016. Relator: Juiz Almir Andrade de Freitas. Brasília, 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 25 maio 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral**. 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência de gênero na internet: Dossiê**. [São Paulo]: Instituto Patrícia Galvão, [2019]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>. Acesso em: 12 maio 2019.

IRAHETA, Diego. **Pornografia da vingança: Marco Civil da Internet facilita punição e obriga sites a tirar vídeos íntimos do ar**. 2014. Disponível em: http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/daac2693-5844-4aa1-84da-a992a3846b25/livro_trabalhos-academicos-unisul_biblioteca_2013.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 15 maio 2019.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014** São Paulo: Saraiva, 2014.

KHOURI, José Naaman. **Considerações sobre a violência de gênero e violência doméstica contra a mulher**. 2012. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/index.php/noticias/item/8419-artigo-consideracoessobreaviolenciadegeneroeviolenciadomesticacontraamulher>. Acesso em: 13 maio 2019.

LEBRE, Lúcia Teresa Sampaio Branco. **Liberdade de Expressão e Privacidade na Internet: Dialéctica de dois direitos humanos na terra de ninguém**. 2018. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1182.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2019.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Marco Antônio. A (indiscreta) história da pornografia. **Revista Super Interessante**. Publicado em 31 de mar. de 2005. Disponível em: <http://www.google.com/amp/s/super.abril.com.br/historia/a-indiscreta-historia-da-pornografia/amp/>. Acesso em: 08 abr. 2019.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. amp. e atual. Salvador: 2016.

MARTINEZ, Matias López. A transformação da pornografia. **Revista Habitus**: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p.56-68, dez. 2009. Semestral. Disponível em: www.habitus.ifcs.ufrj.br. Acesso em: 09 maio 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7**: responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AMADEU, Sergio. Opinião de especialista: Sergio Amadeu e o Marco Civil da Internet. *In* : MARCO CIVIL DA INTERNET, 23 jun. 2014. Disponível em: <http://culturadigital.br/marcocivil/2014/06/23/opiniao-de-especialista-sergio-amadeu-e-o-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 15 maio 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro**. 2018. Disponível em: <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

RIBEIRO, Raisal Duarte da Silva. **Discurso de ódio, violência de gênero e pornografia**: entre a liberdade de expressão e a igualdade. 2016. 180 fl. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. Disponível em: <http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2017/06/DISCURSO-DE-%C3%93DIO-VIOL%C3%80NCIA-DE-G%C3%80NERO-E-PORNOGRAFIA-ENTRE-A-LIBERDADE-DE-EXPRESS%C3%83O-E-A-IGUALDADE.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº: 0000445-89.2015.8.19.0033. Relator: Des. André Ribeiro. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049C3F5F62C6671449E9213FA3FAEBE11CC5065B1B101F&USER=>. Acesso em: 24 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70078417276. Relator: Catarina Rita Krieger Martins. Erechim, 27 de setembro de 2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70078417276%26num_processo%3D70078417276%26codEmenta%3D7945974+pornografia+de+vingan%C3%A7a++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-

8&numProcesso=70078417276&comarca=Comarca%20de%20Erechim&dtJulg=27/09/2018 &relator=Catarina%20Rita%20Krieger%20Martins&aba=juris. Acesso em: 23 maio 2019.

ROBERT, Adolfo. **Revenge Porn**: Uma análise comparativa da eficácia da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 em frente às decisões brasileiras e à legislação mundial. 2018. 72 fls. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/6202>. Acesso em: 17 abr. 2019.

ROCHA, Raissa Pereira. **A pornografia de vingança virtual frente ao direito penal: o papel da Lei nº 11.340/2006 na proteção das vítimas**. 2017. 77 p. Dissertação (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1793>. Acesso em: 10 maio 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TARTUCE, Flávio. **A indenização por revenge porn no Direito de Família brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI282544,81042-A+indenizacao+por+revenge+porn+no+Direito+de+Familia+brasileiro>. Acesso em: 16 abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Manual de Responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TRINDADE, André Fernando dos Reis. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. até a EC nº 83, de 05 de junho de 2014. São Paulo: Saraiva, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – Vol. 2 - Obrigações e Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 fl. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf. Acesso em: 06 maio 2019.